

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

LETÍCIA DEMOLINER CZYSZ

**DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FERRAMENTA PARA GARANTIA DA
REINSERÇÃO SOCIAL DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL**

ERECHIM
2024

LETÍCIA DEMOLINER CZYSZ

**DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FERRAMENTA PARA GARANTIA DA
REINSERÇÃO SOCIAL DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - Campus de Erechim/RS, como requisito necessário para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor M.e. Andrey Henrique Andreolla.

**ERECHIM
2024**

LETÍCIA DEMOLINER CZYSZ

**DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FERRAMENTA PARA GARANTIA DA
REINSERÇÃO SOCIAL DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - Campus de Erechim/RS, como requisito necessário para obtenção do título de Bacharel em Direito..

Erechim/RS, ____ de _____ de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. M.e. Andrey Henrique Andreolla
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.^a
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.^a
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico este trabalho aos meus pais que dedicaram suas vidas para que eu pudesse alcançar meus objetivos, pelo suporte em todos os momentos difíceis em minha trajetória acadêmica; Ao meu professor orientador por toda ajuda e apoio incondicional. Obrigada por me compreenderem quando mais precisei. Sem vocês, nada seria possível.

AGRADECIMENTOS

Ao concluir esta etapa importante da minha vida acadêmica, não posso deixar de expressar minha gratidão a todas as pessoas que contribuíram para o sucesso deste trabalho e para o meu crescimento pessoal ao longo desta jornada.

Primeiramente, quero agradecer a Deus, por me dar força e orientação durante todo esse processo e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

Aos meus pais, pelo amor e apoio incondicional, por realizar tão lindamente o papel de mãe e pai, não medindo esforços para a realização dos meus sonhos, sem as quais não teria chegado até aqui.

À minha irmã, pela amizade, companheirismo e atenção dedicada sempre que precisei.

À todos os meus colegas de curso, pela oportunidade do convívio e pela cooperação mútua durante estes anos.

Ao professor, orientador deste trabalho de conclusão de curso, Prof. Me. Andrey Henrique Andreolla, pelo incentivo e entusiasmo dedicados a me orientar, pelos materiais e experiências compartilhados, além do tempo dispensado para acompanhamento e orientação, professor este que é um exemplo de dedicação e postura, por quem tenho enorme respeito e admiração.

Ao corpo docente do curso de Direito, pelo compartilhamento de conhecimento e de experiências, e à Universidade, por proporcionar um ambiente de troca de saberes com conselhos, correções e ensinamentos.

Por fim, agradeço a todos aqueles que contribuíram de alguma forma para esta conquista, que acreditam e torcem por mim.

Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes.

(Marthin Luther King)

RESUMO

Este trabalho trata da reintegração social de ex-detentos, destacando os desafios enfrentados ao retornarem à sociedade. A justificativa é baseada na necessidade de políticas públicas eficazes para reduzir a reincidência criminal e facilitar a ressocialização, especialmente devido ao impacto da estigmatização. O objetivo da pesquisa é analisar como a mídia influencia a reintegração social, seja ao perpetuar estigmas ou ao contribuir para a aceitação dos egressos. O problema de pesquisa se concentra em como as representações midiáticas afetam o processo de reintegração, questionando se a cobertura jornalística pode dificultar o retorno dos ex-detentos à sociedade. Hipóteses sugerem que uma abordagem ética da mídia, junto a políticas públicas inclusivas, pode melhorar as chances de ressocialização e reduzir a reincidência. A estrutura do trabalho inclui uma introdução ao tema e uma revisão teórica sobre a ressocialização. Em seguida, são discutidos os desafios enfrentados pelos ex-detentos, como a dificuldade em encontrar emprego e a discriminação. O impacto da mídia é analisado no terceiro capítulo, destacando a influência do sensacionalismo. O trabalho conclui com propostas de políticas e estratégias para melhorar a reintegração dos egressos.

Palavras-chave: Reintegração social; ex-detentos; ressocialização; políticas públicas; reincidência criminal; estigmatização; mídia; cobertura jornalística; sensacionalismo; discriminação.

ABSTRACT

This paper addresses the social reintegration of ex-prisoners, highlighting the challenges they face upon returning to society. The justification is based on the need for effective public policies to reduce criminal recidivism and facilitate reintegration, especially due to the impact of stigmatization. The research aims to analyze how the media influences social reintegration, either by perpetuating stigmas or contributing to the acceptance of ex-prisoners. The research problem focuses on how media representations affect the reintegration process, questioning whether journalistic coverage hinders the return of ex-prisoners to society. Hypotheses suggest that an ethical media approach, along with inclusive public policies, can improve the chances of reintegration and reduce recidivism. The structure of the paper includes an introduction to the topic and a theoretical review of reintegration. Next, the challenges faced by ex-prisoners, such as difficulties in finding employment and discrimination, are discussed. The media's impact is analyzed in the third chapter, highlighting the influence of sensationalism. The paper concludes with proposals for policies and strategies to improve the reintegration of ex-prisoners.

Keywords: Social reintegration; ex-prisoners; reintegration; public policies; criminal recidivism; stigmatization; media; journalistic coverage; sensationalism; discrimination.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REINSERÇÃO SOCIAL: DESAFIO E NECESSIDADES	11
2.1 O PROBLEMA CRIMINAL: DILEMAS SOBRE A TAL REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO APENADO	12
2.2 ESTIGMA E PRECONCEITO DO “CLIENTE DO CÁRCERE”	14
2.3 DILEMAS ENFRENTADOS APÓS A SAÍDA DO CÁRCERE	17
2.4 MÍDIA E DIREITO PENAL	19
3 DIREITOS IMPORTANTES: ACESSO À INFORMAÇÃO E PERSONALIDADE	24
3.1 O DIREITO À INFORMAÇÃO NA LEGISLAÇÃO	25
3.2 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA	28
3.3 DIREITO DE PERSONALIDADE: BREVES CONSIDERAÇÕES	30
3.4 O DEVER DO ESTADO NA PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE MORAL DO PRESO: A PERDA DA LIBERDADE QUE NÃO ACARRETA A PERDA DE OUTROS DIREITOS	32
4 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE A (IN) APLICAÇÃO DO INSTITUTO	35
4.1 CONCEITUANDO O DIREITO AO ESQUECIMENTO	36
4.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS, LEGISLATIVOS E JURISPRUDENCIAIS	39
4.2.1 Aspectos Doutrinários	39
4.2.2 Aspectos Legislativos	40
4.2.3 Aspecto Jurisprudenciais	42
4.3 A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO EM VISTA DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO APENADO	45
4.4 A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CASO DE SUZANE VON RICHTHOFEN: UM EXEMPLO A SER ESTUDADO, PARA VIAS DE CONCLUSÃO	49
5 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

O desafio da reintegração social do egresso do sistema prisional é uma questão multifacetada que transcende simplesmente a liberdade física do indivíduo. Envolve uma complexa interação de fatores legais, sociais, psicológicos e culturais que influenciam significativamente a capacidade do ex-detento de se reintegrar efetivamente à sociedade.

No momento em que um indivíduo é liberado do ambiente carcerário, ele enfrenta uma série de obstáculos que podem comprometer sua capacidade de se reintegrar de maneira saudável e produtiva. A experiência dentro da prisão, muitas vezes marcada por superlotação, condições precárias, violência e falta de acesso a programas de reabilitação, pode deixar um impacto profundo na personalidade e na mentalidade do detento. A sensação de identidade humana pode se deteriorar diante das barreiras físicas e sociais impostas pelo encarceramento.

A estigmatização do ex-detento como um "ex-presidiário" representa um dos principais desafios para a reintegração social. O estigma social associado ao status de ex-detento cria uma série de barreiras que dificultam a aceitação e a inserção do indivíduo na sociedade após a sua liberação. Esse estigma se manifesta em diversas esferas da vida cotidiana, incluindo emprego, moradia e relacionamentos pessoais, aumentando assim o risco de reincidência criminal.

Embora políticas de encarceramento tenham predominado por muito tempo, há uma crescente percepção da necessidade de adotar uma abordagem mais holística em relação à execução das penas.

Neste contexto, o acesso à informação e a proteção da personalidade emergem como direitos fundamentais que desempenham um papel crucial na efetivação da reintegração social do egresso do sistema prisional. A liberdade de informação e de imprensa são essenciais para o funcionamento de uma sociedade democrática, permitindo o acesso e a disseminação de informações de interesse público. No entanto, o direito à privacidade e à dignidade pessoal também deve ser protegido, especialmente no contexto da digitalização da sociedade e da disseminação de informações online.

O foco será explorar as complexidades da reintegração social no Brasil e propor formas de mitigar os desafios enfrentados pelos ex-detentos, principalmente por meio da análise de políticas de ressocialização e direitos fundamentais, como o direito à informação e à proteção da personalidade, bem como o direito ao esquecimento. A pesquisa busca contribuir para a compreensão de como esses direitos podem facilitar a reinserção digna dos egressos do sistema prisional.

A metodologia adotada neste estudo combina uma abordagem qualitativa baseada na análise documental e revisão bibliográfica. Primeiramente, realizou-se uma revisão teórica sobre o tema da reintegração social de ex-detentos, a fim de compreender os principais desafios, necessidades e políticas públicas envolvidas.

O direito ao esquecimento surge como uma tentativa de equilibrar esses interesses conflitantes, permitindo que os indivíduos solicitem a remoção ou limitação da divulgação de informações sobre eventos passados de suas vidas. No entanto, a aplicação e os limites desse direito continuam sendo objeto de intensos debates e desafios, especialmente em um contexto jurídico e tecnológico em constante evolução.

Portanto, este trabalho busca explorar as complexidades e desafios da reintegração social do egresso do sistema prisional, analisando criticamente o papel dos direitos fundamentais, especialmente o acesso à informação, a liberdade de imprensa, a proteção da personalidade e o direito ao esquecimento, na promoção de uma reintegração efetiva e digna dos ex-detentos na sociedade brasileira.

2 REINserÇÃO SOCIAL: DESAFIO E NECESSIDADES

A reintegração social do egresso do sistema prisional representa um desafio complexo que envolve diversos aspectos legais, sociais e psicológicos. A transição do ambiente carcerário para a sociedade é permeada por obstáculos significativos que dificultam a efetiva reintegração do indivíduo. Nesse contexto, é crucial compreender os desafios e as necessidades enfrentadas pelos egressos para desenvolver políticas e estratégias eficazes de reintegração.

A estadia na prisão pode ter um impacto profundo na personalidade do detento, podendo resultar em consequências psicológicas permanentes ou temporárias. Quando os detentos são confinados por trás das grades e cercados por muros, sua sensação de identidade humana pode desaparecer.

É de interesse primordial da sociedade garantir que os ex-detentos tenham acesso a oportunidades eficazes de reintegração social. Isso se deve ao fato de que a reincidência criminal representa uma ameaça significativa para a segurança e o bem-estar coletivo. O aumento dos índices de delinquência não apenas coloca em risco a tranquilidade da comunidade, mas também compromete sua estabilidade e qualidade de vida. Assim, investir na reintegração dos indivíduos que cumpriram suas penas não apenas promove a justiça social, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais segura e harmoniosa (Foucault, 1999).

A abertura de um processo de comunicação e introdução entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e visto, por sua vez, se reconheça na prisão, [...] Salienta ainda a necessidade de se garantir e colocar em prática os direitos dos presos a trabalhar, estudar e ter assistência, também considera essencial a relação mais próxima do cárcere com a sociedade (Muraro, 2017, p. 242).

Diante dos desafios evidentes na reintegração social dos egressos do sistema prisional, é crucial estabelecer uma ponte sólida entre a prisão e a sociedade. Este processo não apenas proporciona aos ex-detentos uma chance de reconstruir suas vidas, mas também reforça os laços de pertencimento e responsabilidade comunitária. Garantir o acesso dos indivíduos a oportunidades significativas de trabalho, educação e apoio é fundamental para romper o ciclo da reincidência e promover uma sociedade mais justa e segura. Além disso, uma relação mais estreita entre o cárcere e a comunidade não só humaniza a experiência de encarceramento, mas também reforça a compreensão mútua e a coesão social, contribuindo assim para uma sociedade mais inclusiva e harmoniosa.

2.1 O PROBLEMA CRIMINAL: DILEMAS SOBRE A TAL REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO APENADO

A experiência no sistema prisional muitas vezes perpetua o ciclo da criminalidade ao invés de promover a reintegração social. A superlotação, as condições precárias, a violência e a falta de acesso a programas de reabilitação contribuem para a deterioração do indivíduo e dificultam sua reintegração na sociedade após a liberação. Além disso, a estigmatização do apenado como um "ex-detento" dificulta sua aceitação e inserção social.

Embora a política de encarceramento continue predominando nos dias de hoje, observa-se uma crescente percepção da necessidade de adotar uma nova abordagem em relação à execução das penas. Progressivamente, o tema da reintegração do indivíduo após o cumprimento da pena vem ganhando destaque, ainda que de forma gradual, nas agendas governamentais. Políticas públicas voltadas para promover a reintegração de ex-detentos têm despertado interesse tanto por parte dos governos quanto da sociedade em geral (Dias; Oliveira, 2013). Pode ser citado Melo, que reconhece na Lei de Execuções Penais o objetivo da Reintegração Social:

A concepção normativa de “reintegração social” surge amparada em proposições da própria LEP, especialmente nos artigos e alíneas que apontam as tarefas “ressocializadoras” da prisão: é dever do Estado “a assistência ao preso e ao internado [...] objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, considerando ainda que “a assistência estende-se ao egresso” (Lei nº 7.210/84); TÍTULO II, Art. 10). Assim, ao propor a preparação do indivíduo para “o retorno à sociedade”, a LEP postula que o sistema prisional deve prestar várias formas de assistência a esses indivíduos, considerando como parte integrante desta população os egressos e egressas do sistema prisional, também definidos na forma da lei (Melo, 2014, p. 72).

Para Baratta as condições precárias em que os presos cumprem suas penas tendem a dificultar mais a reintegração social:

Não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto, deve-se buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração. Sob o prisma da integração social e ponto de vista do criminoso, a melhor prisão é, sem dúvida, a que não existe (Baratta, 2007, p.78).

Sugere uma revisão dos conceitos tradicionais de tratamento e ressocialização, destacando a importância do trabalho como um elemento fundamental para a reintegração social. Enquanto o conceito de ressocialização tende a implicar uma postura passiva por parte

do indivíduo encarcerado e uma atuação ativa das instituições, o conceito de reintegração social enfatiza o processo de comunicação e interação entre a unidade prisional e a sociedade.

Nesse sentido, a reintegração social ocorre quando o indivíduo detido se reconecta com a sociedade, e a sociedade, por sua vez, reconhece a prisão como parte integrante desse processo. Para Foucault quanto à boa “condição penitenciária”, a detenção deve possibilitar a transformação do comportamento do indivíduo:

A detenção penal deve então ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo: a recuperação do condenado como objetivo principal da pena é um princípio sagrado cuja aparição formal no campo da ciência e principalmente no da legislação é bem recente. [...] A pena privativa de liberdade tem como objetivo principal a recuperação e a reclassificação social do condenado (Princípio da correção). [...] O trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos. O trabalho penal não deve ser considerado como complemento e, por assim dizer, como uma agravamento da pena, mas sim como uma suavização cuja privação seria totalmente possível. Deve permitir aprender ou praticar um ofício, e dar recursos ao detento e a sua família. [...] Todo condenado de direito comum é obrigado ao trabalho... Nenhum pode ser obrigado a permanecer desocupado (Princípio do trabalho como obrigação e como direito) (Foucault, 1999, p. 296).

A reintegração social requer a colaboração entre o indivíduo encarcerado, o Estado e a sociedade. Garantir condições básicas de saúde, alimentação, assistência material, jurídica e religiosa é essencial para preservar a dignidade humana nesse processo. As iniciativas de reintegração social desempenham um papel significativo na reformulação da realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro, contribuindo para uma abordagem mais humanizada e eficaz na resolução dos desafios enfrentados pelos detentos. Sugere André Tavares:

Na criação e aplicação de medidas de política econômica deverá o Estado preocupar-se em proporcionar o pleno emprego, ou seja, situação em que seja, na medida do possível, aproveitada pelo mercado a força de trabalho existente na sociedade (Tavares, 2008, p.30).

De acordo com a Lei de Execução Penal, além do caráter retributivo, a sanção penal deve ter como função “reeducar”, e proporcionar condições para a “harmônica integração social do condenado ou do internado” (Brasil, 1984). Conforme reza o dispositivo abaixo:

Artigo 25: A assistência ao egresso consiste: I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses (Brasil, 1984).

Nesta ótica, as instituições penitenciárias desempenham um papel crucial na execução de uma gama de iniciativas voltadas para a reintegração do indivíduo encarcerado à sociedade,

mediante a criação de condições propícias para tal retorno. Essas iniciativas englobam atividades destinadas a proporcionar um tratamento penal abrangente, abordando aspectos materiais, de saúde, jurídicos, educacionais, psicológicos, sociais, religiosos, laborais e de capacitação profissional. Para tanto, é essencial que as prisões disponham de recursos físicos e humanos adequados.

2.2 ESTIGMA E PRECONCEITO DO “CLIENTE DO CÁRCERE”

Os gregos cunharam o conceito de "estigma" para descrever sinais corporais utilizados para destacar algo fora do comum ou negativo sobre o **status** moral de uma pessoa. Esses sinais, muitas vezes provocados por cortes ou queimaduras no corpo, sinalizavam que o indivíduo era um escravo, criminoso ou traidor, marcando-os como ritualmente impuros e dignos de serem evitados, especialmente em locais públicos (Goffman, 2004). Assim, para ele:

Um estigma, é então, um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo, embora eu proponha a modificação desse conceito, em parte porque há importantes atributos que em quase toda a nossa sociedade levam ao descrédito (Goffman, 2004, p.7).

O estigma é uma característica modificadora de descrédito do ser humano, e os ditos, “normais” ao estigmatizar um indivíduo, de considerá-lo como criatura comum, passam a reduzi-lo a uma pessoa deteriorada e diminuída (Goffman, 2004).

O indivíduo encarcerado é frequentemente percebido como alguém desacreditado, seja pela manifestação explícita de suas características conhecidas ou pela suspeita subjacente sobre sua conduta. Esta percepção, amplamente difundida na sociedade, lança uma sombra de desconfiança e desvalorização sobre o apenado, contribuindo significativamente para a redução de suas oportunidades de vida. Associado à sua condição, aliado à desconfiança social, cria uma imagem negativa que prejudica sua inserção e progresso na comunidade.

O estigma social associado ao status de ex-detento é um dos principais obstáculos para a reintegração. Egressos enfrentam preconceito e discriminação em diversos aspectos da vida cotidiana, incluindo busca por emprego, moradia e relacionamentos pessoais. Cria barreiras significativas que impedem a reinserção do indivíduo na sociedade e aumentam o risco de reincidência criminal.

Compreende-se que, devido à crença difundida de que tal indivíduo seja inerentemente perigoso, malévolo e vulnerável, as oportunidades de integração e interação social são escassas.

Esses preconceitos contribuem para relegá-lo a uma posição inferior, marcada por características profundamente depreciativas.

É associado aos indivíduos que passam pelo sistema prisional emerge quando há uma expectativa de que essas pessoas devam seguir determinadas normas sociais, porém não conseguem se adequar às exigências estabelecidas pela sociedade. Como resultado, mesmo que haja uma aceitação superficial por parte da sociedade, muitas vezes ela não está disposta a interagir normalmente com aqueles que são estigmatizados (Goffman, 2019).

Ao longo dos séculos, diversas sociedades desenvolveram práticas e normas que visavam marcar e estigmatizar aqueles que haviam sido encarcerados, perpetuando preconceitos e marginalização.

Na sociedade contemporânea, os indivíduos geralmente frequentam locais distintos para realizar diversas atividades, como dormir, se divertir e trabalhar. No entanto, ao ingressar em uma instituição total como a prisão, ocorre uma quebra das fronteiras que antes separavam essas atividades, pois todas passam a ser realizadas em um único local. Além disso, cada uma dessas tarefas é executada em conjunto com um grupo de pessoas que são obrigadas a seguir as mesmas atividades em horários rigidamente estabelecidos por meio de um sistema de regras, com o objetivo de atender às metas da instituição em questão (Goffman, 2019). Neste contexto, Goffman, afirma:

A instituição total é um híbrido social, parcialmente comunidade residencial, parcialmente organização formal; aí reside seu especial interesse sociológico. Há também outros motivos que suscitam nosso interesse por esses estabelecimentos. Em nossa sociedade, são as estufas para mudar pessoas; cada uma é um experimento natural sobre o que se pode fazer ao eu” (Goffman, 2019, p. 22).

Em "Punir os Pobres: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos" examina-se criticamente a relação complexa entre pobreza, racismo e sistema carcerário contemporâneo, onde, (Wacquant, 2003) argumenta que o encarceramento em massa não apenas falha em abordar as raízes estruturais da desigualdade social, mas também serve como uma forma de gestão da pobreza, substituindo políticas sociais por políticas penais. Ele destaca como essa abordagem punitiva perpetua ciclos de marginalização e exclusão, ao invés de promover a verdadeira justiça social.

O sistema penal tornou-se o instrumento central de uma política de reestruturação racializada do Estado, que visa à contenção, segregação e exclusão dos 'indesejáveis' das áreas e benefícios urbanos, junto com a subordinação forçada dos residentes das áreas pobres e segregadas sob o olhar atento da vigilância e controle policial. (Wacquant, 2003, p.8)

O preconceito em relação ao apenado é um fator social complexo e profundamente enraizado, que se manifesta de várias formas na sociedade. Esses preconceitos surgem de estereótipos negativos e generalizações que associam indivíduos que passaram pelo sistema prisional a características como periculosidade, irresponsabilidade e falta de moralidade.

Muitas vezes, os indivíduos são rotulados e definidos exclusivamente por seus históricos criminais, em vez de serem vistos como seres humanos complexos com experiências e potenciais diversos, numa íntima relação com o que teóricos chamam de *labelling approach*.

Uma perspectiva crítica na criminologia e sociologia que se concentra no processo pelo qual os indivíduos são rotulados como desviantes pela sociedade e como isso influencia seu comportamento futuro. Segundo essa teoria, quando alguém é etiquetado como criminoso ou desviante, isso pode levar a uma auto-identificação com o rótulo atribuído, resultando em comportamentos que correspondem às expectativas sociais negativas (Schecaria, 2014).

Assim, para o Labelling Approach, a definição legal de certos tipos de crimes “[...] é parte de um processo maior que se desenvolve na sociedade, no qual seus membros definem o desvio ao taxar certos atos como maus e tomar providências para minimizar sua prática ou extirpá-lo” (Araújo, 2010, p. 118)

Foucault ressalta a forma como o sistema prisional não apenas confina os indivíduos fisicamente, mas também os submete a um sistema de vigilância e controle que afeta profundamente sua identidade e posição na sociedade:

O poder que se exerce sobre os presos não se limita à privação de liberdade. Ele penetra profundamente em suas vidas diárias, moldando sua identidade, sua subjetividade e suas relações sociais. A prisão não apenas pune os corpos dos condenados, mas também os subjugam a um regime de controle constante, reforçando a lógica de exclusão e estigmatização que permeia todo o sistema penal. (Foucault, 1999, p. 262).

Quando se analisa a questão a partir do universo dos egressos do sistema carcerário, os obstáculos para conseguir uma colocação no mercado ficam bem mais claros, visto que contra os apenados, além do passado de envolvimento com o crime, pesa ainda a falta de qualificação profissional, o que dificulta a sua admissão no mercado de trabalho (Baratta, 2013). Por desconhecer como agir diante de indivíduos que infringem as normas estabelecidas pelo Estado, a sociedade enfrenta um grande desafio para conviver com aqueles que têm passagem pelo sistema prisional. Estes, após o cumprimento de suas penas perante a justiça, deixam o sistema carregando a marca de ex-presidiários, tendo grandes dificuldades de serem inseridos

ao convívio social, além do fato de que muitos deles desconhecem como viver afastados de atividades criminosas.

A maioria dos ex-apenados tende a ocultar seu histórico e omitir sua experiência prisional, cientes de que sua revelação acarreta em sérias dificuldades para sua reintegração à sociedade (Goffman, 2004).

2.3 DILEMAS ENFRENTADOS APÓS A SAÍDA DO CÁRCERE

Após a libertação, os egressos enfrentam uma série de desafios práticos e emocionais. A dificuldade em encontrar emprego e moradia é uma das principais preocupações, pois muitas empresas e proprietários de imóveis se recusam a contratar ou alugar para ex-detentos. Além disso, questões relacionadas à saúde mental e emocional, como traumas decorrentes da experiência prisional, podem dificultar a adaptação à vida em liberdade.

Pensando na prisão, pode ser conceituada como “uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo”, já que desde o início do século XIX, tratava-se não só de privação de liberdade, mas também de transformação técnica dos indivíduos (Foucault, 1999). Com base nesse entendimento, Foucault afirma que:

A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, é “onidisciplinar” (Foucault, 1999, p. 228).

Dessa forma, os efeitos do encarceramento são percebidos tanto no papel do indivíduo na sociedade quanto nos impactos em sua subjetividade. Ao sair do sistema prisional, o ex-detento carrega consigo marcas que possivelmente permanecerão para sempre (Barros, 2011).

Assim, a prisão é concebida como um fator que distorce o processo de formação da individualidade, o qual, mais tarde, é complementado por ajustes secundários, tentativas e esforços de reestruturação identitária. No entanto, essas tentativas são frequentemente inadequadas para corrigir uma identidade distorcida pela experiência prisional (Godoi, 2011).

Nesse contexto, o ex-detento é confrontado com o preconceito enfrentado por aqueles com quem convive, como familiares e amigos, que também são estigmatizados simplesmente por sua associação com ele. Eles são frequentemente percebidos como uma única entidade, o

que adiciona uma camada adicional de desafio para o ex-detento reintegrar-se à sociedade (Da silva, 2018):

Um segundo tipo de pessoa “informada” é o indivíduo que se relaciona com um indivíduo estigmatizado através da estrutura social – uma relação que leva a sociedade mais ampla a considerar ambos como uma só pessoa (Goffman, 2004, p.28; Da silva, 2018)

Nesse contexto, observa-se um processo de criminalização dos sujeitos, no qual o crime é visto como parte intrínseca de sua identidade, não se limitando àqueles que cometeram delitos, mas também abrangendo aqueles que são percebidos como propensos a cometer crimes repetidamente, sendo rotulados como irrecuperáveis (Misse, 2010).

Junto aos estigmas gerados pela sociedade, encontramos estereótipos que definem e distinguem os indivíduos do restante da população. Esses "tipos sociais" são caracterizados pela pobreza, pela cor da pele e pelo estilo de vida, fatores que resultam em desvantagens acumuladas em determinados grupos sociais. Esses estereótipos não apenas rotulam esses indivíduos como "criminosos", mas também os classificam como "violentos", "marginais" e "bandidos", presumindo sua culpa de antemão. Como resultado, outras pessoas podem cometer os mesmos atos criminosos, mas, se não se encaixarem nesse estereótipo, têm mais chances de serem beneficiadas em seus julgamentos. A criminalização dos sujeitos ocorre de maneira discriminatória, onde qualquer desvio da norma ou das expectativas sociais, com base nas leis penais e na interação social, resulta no rótulo de "criminoso" para o indivíduo (Misse, 2010).

A inserção no mercado de trabalho para indivíduos egressos do sistema prisional representa um desafio considerável, devido ao intenso preconceito enraizado na sociedade. Essa realidade configura um verdadeiro obstáculo para sua reinserção, somado à competitividade e à exigência de qualificação no ambiente profissional. É importante notar que uma parcela significativa dos detentos possui baixa escolaridade, o que amplia ainda mais as barreiras enfrentadas nesse processo de reinserção.

No entanto, apesar da extensa legislação que estabelece a obrigação do Estado na reintegração social do indivíduo encarcerado, a eficácia das medidas estatais é questionável, considerando a alta taxa de reincidência criminal entre os ex-detentos. Portanto, é necessário estabelecer uma interação mais efetiva entre o Estado e o setor privado por meio de políticas públicas, visando promover a inclusão social dos ex-presidiários. É entendido por Mirabete como:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. Sozinha a pena não consegue reintegrar o indivíduo apenado, se faz pertinente a junção de outros meios (Mirabete, 2002, p.73).

Diante desse cenário, urge a necessidade de uma abordagem mais holística e colaborativa, envolvendo tanto o Estado quanto o setor privado, na busca por soluções eficazes para a reintegração social dos ex-detentos. A prisão, por si só, não é capaz de cumprir o papel de ressocialização; é fundamental explorar e implementar alternativas que transcendam a punição e promovam genuinamente a reinserção e a dignidade dos indivíduos após o cumprimento de suas penas.

2.4 MÍDIA E DIREITO PENAL

A mídia desempenha um papel significativo na perpetuação do estigma associado aos egressos do sistema prisional. A cobertura sensacionalista de crimes e a representação negativa de ex-detentos contribuem para a estigmatização e dificultam sua reintegração social. Além disso, as políticas criminais e penais influenciadas pela opinião pública muitas vezes enfatizam a punição em detrimento da reabilitação, dificultando ainda mais a reintegração dos egressos.

O fenômeno da judicialização das relações sociais, surge da percepção de isolamento do cidadão diante da deserção dos principais atores da vida pública, como Estado, partidos, escolas, religiões e família, na busca por padrões éticos consistentes. Nessa conjuntura, o direito assume um papel central, tornando delegados, promotores, juízes e ministros as principais figuras do drama nacional. A relação midiático-jurídica contribui para a criação de representações sobre o crime e o criminoso, operando exclusões decorrentes das categorias construídas. O discurso serve para justificar e legitimar situações socialmente, além de obscurecer realidades que os detentores do poder desejam ocultar (Vianna, 2008). Nesse sentido:

Questão a ser ressaltada é o efeito do que se produz na imprensa nós leitores, nos cidadãos, uma vez que ao noticiar eventos, como crime, por exemplo, a mídia contribui para fornecer quadros de interpretação ao leitor sobre o sistema penal, sobre o crime, sobre o criminoso na sociedade e sobre as próprias vítimas (Juhem; Petrarca, 2007, p.18).

Acrescenta Petrarca:

Ao mesmo tempo, ela também intensifica a legitimidade do sistema penal, reforçando o seu papel na sociedade. As matérias fornecem imagens e representações sobre o agressor, o qual pode eventualmente ser definido como “doente mental”, ou como assassino, e sobre as vítimas, que por vezes podem ser apontadas como estimuladoras da situação. (Petrarca, 2007, p. 26).

Dentro do campo midiático, o universo jornalístico se delinea por uma estrutura própria e regras bem definidas. As relações entre jornalistas, entre empresas jornalísticas (influenciadas pela concorrência) e com outras fontes de poder, assim como com o público, desempenham papéis determinantes. Nesse contexto, a relação com os índices de audiência assume importância crucial, levando à adoção de estratégias para cativar a atenção do público-alvo. Segundo Petrarca :

O crime é um destes fatos, uma vez que apesar de haver discordância sobre o que pode ser considerado crime todos acreditam na sua punição, pois se houve delito, deve haver pena e assim a mídia legitima o sistema penal, sobretudo por meio de seus programas policiais. (Petrarca, 2007, p.34).

No contexto do jornalismo comercial no Brasil, as matérias policiais ganharam destaque com o surgimento da reportagem e a figura do repórter como um profissional dedicado a investigar o que ocorre nas ruas, nas periferias e nas delegacias de polícia. No entanto, ao contrário de outras situações nacionais, a reportagem não foi inicialmente associada a uma distinção clara de outros campos sociais, como uma habilidade distinta que precisava se diferenciar do que era produzido em outros contextos. No Brasil, a reportagem emerge vinculada a um conhecimento adquirido em diversos âmbitos e universos sociais, principalmente no campo político e cultural (Petrarca, 2007).

A influência e intervenção da mídia na esfera social são tão poderosas que têm repercussões significativas, moldando as pessoas de acordo com seus interesses, transformando sentimentos de tristeza por incidentes isolados em raiva, gerando uma necessidade avassaladora por justiça ou exercendo pressão sobre o sistema judiciário, o que tem implicações para o sistema penal (Freitas, 2017).

A mídia assumiu o papel de representante da ideologia política das classes sociais economicamente privilegiadas. Os veículos de comunicação desempenham um papel evidente ao desviar a atenção do público daquilo que é verdadeiramente relevante, imergindo-os em um mar de trivialidades superficiais, principalmente através do entretenimento (Gomes, 2015).

A imprensa acaba se constituindo num significativo meio de reprodução de discursos ideológicos que tentaram explicar o que não pode ser mais visualizado e vivido como experiência direta por grande parte dos cidadãos, principalmente pelos trabalhadores (Coelho, 2006, p.55).

A liberdade de expressão e de informação é um pilar político fundamental da democracia. Fundamenta-se na ideia de que o poder emana do povo e é exercido em seu nome por representantes eleitos de forma legítima. Estabelece um sistema de delegação do poder político que requer uma vigilância constante e depende da livre circulação de opiniões (Gomes, 2015).

A crescente articulação entre a mídia e o Direito Penal tem resultado na substituição da função da mídia pelos operadores do Direito. Ou seja, tem ocorrido uma confusão de papéis, em que o que antes era apenas a divulgação dos fatos e informação à sociedade sobre o que acontecia, transformou-se em um exercício de poder judicante que se antecipa e, em certa medida, ultrapassa a autoridade jurisdicional que deveria ser exclusiva do Poder Judiciário. Ana Elisa Bechara esclarece:

Se antes tínhamos uma imprensa que buscava, de forma ativa, influenciar os operadores do sistema jurídico-penal, hoje estamos diante de meios de comunicação que pretendem se substituir aos próprios tribunais, esforçando-se para realizar, por seus próprios recursos, um julgamento virtual do caso concreto, de repercussão infinitamente superior à da própria persecução penal. (Bechara, 2008, p.10).

No âmbito criminal, as notícias frequentemente são apresentadas de forma fragmentada. Os crimes do dia são destacados como se surgissem de repente, sem considerar o contexto social do autor. O foco recai apenas sobre o ato criminoso e uma análise superficial dos indivíduos envolvidos. Nesse sentido, negligencia-se a dimensão social na qual o crime e seus participantes estão inseridos, bem como a relação entre a criminalidade, suas possíveis causas e suas consequências sociais. Como observa Marilena Chauí:

Nenhuma informação real foi transmitida à sociedade, a não ser a ideia de que criaturas más e perversas, saídas de parte nenhuma, haviam se posto, sem outro motivo a não ser a pura maldade, a ameaça a vida e os bens de cidadãos honestos e desprotegidos. (Chauí, 2006, p. 47).

Na elaboração dos programas, são consideradas diretrizes que favorecem a guerra televisiva em detrimento da paz, uma vez que esta última carece de ação e emoções intensas, enquanto a violência é enfatizada. Da mesma forma, o bizarro e o estranho são elementos que captam bem a atenção do público televisivo. Além disso, destaca-se que a morte tem mais apelo

televisivo que a vida, pois na morte tudo está definido, enquanto na vida há uma ampla gama de ambiguidades e possibilidades abertas. (Chauí, 2006).

Nesse aspecto, manifesta a Promotora de Justiça Ana Lúcia Menezes Vieira:

A linguagem sensacionalista, caracterizada pela falta de moderação, busca chocar o público e causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e os meios de comunicação televisiva constroem um modelo informativo que torna difusos os limites entre o real e o imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções intensas criadas pela imagem são experimentadas pelo telespectador. O sujeito não fica à margem da notícia, mas se integra a ela. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga temporária do cotidiano. Esse mundo de imaginação é envolvente, e o leitor ou telespectador se torna passivo, incapaz de criar uma barreira contra os sentimentos, incapaz de discernir o que é real do que é sensacional (Vieira, 2003, p.166).

É notável a significativa influência das notícias veiculadas na mídia, especialmente quando se considera sua capacidade de afetar o sistema jurídico, particularmente em casos criminais que serão julgados por júri popular. Nestas situações, são os próprios membros da sociedade que determinarão a culpa ou a inocência do réu. Frequentemente, devido à repetição e ao poder persuasivo dessas notícias, os jurados já chegam ao julgamento com uma predisposição, muitas vezes inclinados à condenação.

Além disso, com a subsequente exposição da opinião pública sobre casos de grande repercussão social, as decisões judiciais frequentemente estão alinhadas com essas opiniões.

A relação entre indivíduos que cometeram crimes notórios e seu acesso à educação e profissões relacionadas à justiça tem sido objeto de intenso debate público e acadêmico. Um caso que exemplifica essa discussão é o de Suzane von Richthofen, conhecida por seu envolvimento no assassinato de seus pais em 2002.

Sua decisão de cursar Direito tem levantado debates sobre os limites da reinserção social e a ética profissional. Enquanto alguns argumentam que todos têm direito à educação e à reinserção na sociedade após cumprir suas penas, outros questionam se indivíduos com histórico criminal tão notório devem ser admitidos em certas profissões, especialmente aquelas relacionadas à justiça e ao cumprimento da lei (Campbell, 2024).

Na perspectiva da mídia, a escolha de Suzane por cursar Direito é frequentemente vista sob o prisma do direito penal. O foco recai sobre como sua educação nessa área pode influenciar seu entendimento sobre o sistema jurídico, suas implicações éticas e sua possível atuação futura. Essa cobertura midiática reflete preocupações sociais mais amplas sobre a integridade do sistema judicial e a confiança pública nas instituições legais, especialmente

quando se trata do tratamento de casos sensíveis envolvendo crimes hediondos (Campbell, 2024).

3 DIREITOS IMPORTANTES: ACESSO À INFORMAÇÃO E PERSONALIDADE

A garantia dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à reinserção social de ex-detentos, tem sido objeto de discussões cada vez mais relevantes no contexto jurídico contemporâneo. Neste sentido, o presente capítulo propõe uma análise aprofundada sobre três direitos de suma importância: o acesso à informação, e a proteção da personalidade.

A interseção desses direitos se torna particularmente relevante no debate sobre a reintegração social do egresso do sistema prisional. Como o direito ao esquecimento pode ser utilizado como uma ferramenta jurídica crucial para garantir a reintegração efetiva e digna dos ex-detentos na sociedade. Ao explorar as dimensões legais e éticas desses direitos, pretende-se contribuir para uma compreensão mais abrangente das políticas e práticas relacionadas à justiça criminal e à proteção dos direitos humanos.

Na era da informação, a partir da década de 80, a televisão assumiu uma posição de destaque na hierarquia midiática, impondo sua agenda e compelindo os outros meios de comunicação a adotá-la. Esse domínio televisivo desencadeou diversas formas de influência sobre a sociedade, moldando uma nova mentalidade e direcionando a formação da chamada “opinião pública”, especialmente quando prioriza a cobertura da criminalidade (Ramonet, 1999; Santin, 2006).

Portanto a mídia através da espetacularização da informação, contribui expondo a insegurança da sociedade de forma teatral, muitas vezes a atuação do direito penal, fica condicionado às pressões externas, que coagem as decisões em torno da emoção popular, em razão da expansão das mídias eletrônicas em massa. Auxiliando na construção de uma realidade acerca da criminalidade, por meio de um processo de rotulação do criminoso (Santin, 2006).

O reconhecimento do papel político do jornalismo, porém, obviamente não lhe confere o direito de substituir outras instituições. Apesar disso, é notório que a imprensa vem procurando exercer funções que ultrapassam de longe o seu dever fundamental, assumindo freqüentemente tarefas que caberiam à polícia ou à justiça. E essa invasão de espaços pode ser considerada justamente a partir de uma definição cara à imprensa: a qualificação de “quarto poder” que data do início do século XIX e lhe confere o status de guardião da sociedade (contra os abusos do Estado), representante do público, voz dos que não tem voz. É certamente sustentada por esta visão mistificadora – porque encobrida dos interesses da empresa jornalística, desde sua constituição, há dois séculos, e especialmente agora na era das grandes corporações – que a imprensa se arroga o direito de penetrar em outras áreas (Moretzsohn, 1999, p.293).

O direito de acesso à informação é um dos pilares fundamentais dos sistemas democráticos. Sua essência reside no princípio de que a autoridade pública é delegada pelo eleitor e sustentada pelo contribuinte, portanto, o público tem o direito de conhecer como o

poder está sendo exercido e como os recursos financeiros estão sendo utilizados (Martins, 2015).

Além disso, é essencial que o cidadão tenha a oportunidade de influenciar e participar ativamente dos processos decisórios que afetam questões de interesse público. Em sua amplitude, o acesso à informação pública pode ser compreendido como o direito inalienável de todo indivíduo em obter informações detidas pelo Estado sobre qualquer assunto. Esse conceito desempenha um papel crucial nas diretrizes de um governo aberto, que preconiza a adoção de processos e procedimentos governamentais mais transparentes (Martins, 2015).

3.1 O DIREITO À INFORMAÇÃO NA LEGISLAÇÃO

O direito à informação é uma peça fundamental no arcabouço jurídico de qualquer sociedade democrática. Na legislação penal, sua importância é ainda mais premente, uma vez que se relaciona diretamente com os princípios fundamentais da transparência, da igualdade perante a lei e do devido processo legal. Nesta seção, serão analisadas as principais normativas e dispositivos legais que asseguram o acesso à informação no contexto da justiça criminal, elucidando sua relevância para a proteção dos direitos individuais e para a efetivação da justiça.

A Constituição brasileira de 1988 aborda o princípio do direito à informação por meio de diversos incisos do artigo 5º, que estabelece a igualdade perante a lei e a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Essas disposições estão contidas no capítulo dedicado aos direitos e deveres individuais e coletivos, parte do título II, intitulado "Dos Direitos e Garantias Fundamentais" da Carta Magna.

O instituto do *habeas data* está associado ao mandado de injunção, utilizado para garantir o cumprimento de direitos constitucionais ainda não regulamentados pela legislação ordinária, e à ação civil pública, empregada para proteger o patrimônio público e social contra atos lesivos, mas também aplicável à proteção de direitos individuais. Os constituintes expressaram a intenção de que esses três instrumentos formassem um conjunto articulado para assegurar os direitos fundamentais da cidadania (Cepik, 2015).

Antes da Constituição de 1988, a liberdade de expressão e comunicação (informação) já estava presente na trajetória constitucional brasileira, destacando-se na Carta Imperial de 1824, em seu Artigo 179, IV:

Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos

abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar (sic) (Brasil, 1824).

Se está diante de um direito fundamental cuja importância se torna ainda mais evidente à medida que se torna essencial para a dignidade da pessoa humana. Isso leva a compreender que o rol de direitos fundamentais estabelecido em nossa Constituição, embora reconhecido na doutrina e jurisprudência, não é exaustivo. Além dos direitos explicitamente previstos no artigo 5º, outros direitos são reconhecidos visando a promover a dignidade humana. O direito de acesso à informação é um exemplo claro disso, permeando diversos dispositivos constitucionais e legais.

A base constitucional para o direito de acesso à informação encontra-se nos incisos IV, X, XII, XIV, XXXIII, XXXIV (alínea "b"), LX e LXXII do artigo 5º, assim como no artigo 37, § 3º, inciso II; no artigo 93, inciso IX; no artigo 216, § 2º; e no artigo 220, incluindo seus parágrafos. Sob uma perspectiva individual, o direito de acesso à informação é garantido pelo artigo 5º, inciso IV, que protege a livre manifestação do pensamento. Por outro lado, a dimensão coletiva desse direito está expressa nos incisos XIV e XXXIII do mesmo artigo, assim como no artigo 220 e seus parágrafos. Além disso, nos incisos X, XII, XXXIV, "b", LX e LXXII do artigo 5º, são observadas proteções relacionadas à dimensão processual e material da intimidade e dos dados pessoais, conflitando, por vezes, com o direito de acesso à informação (Cepik, 2015)

O acesso à informação é assegurado no âmbito da Administração Pública pelos artigos 37, § 3º, inciso II, e 216, § 2º, enquanto no Poder Judiciário, encontra-se protegido pelo artigo 93, inciso IX (Cepik, 2015).

A Liberdade de Informação, também conhecida como *Freedom of Information*, representa um vetor crucial no direito de acesso às informações detidas pelo poder público, sendo considerado não apenas importante, mas essencial. É importante destacar que o direito à informação não deve ser confundido com o direito de acesso à informação. No entanto, no contexto do direito de acesso à informação, especialmente no que se refere ao direito à informação pública, o acesso à informação é garantido. Este direito é regido por nove princípios internacionalmente reconhecidos (Sarlet; Molinaro, 2014, p.19-20):

O primeiro princípio da Divulgação Máxima orienta que a legislação referente à liberdade de informação deve ser pautada pela máxima divulgação. O segundo, denominado Obrigação de Publicar, estabelece que os órgãos públicos têm a responsabilidade de divulgar informações essenciais. O terceiro promove um Governo Aberto, ressaltando a necessidade de

os órgãos públicos promoverem ativamente a transparência governamental. Por sua vez, o quarto, intitulado Abrangência Limitada das Exceções, esclarece que as exceções devem ser claramente definidas e sujeitas a rigorosos testes de "dano" e "interesse público" (Mendel, 2009).

O quinto, relativo aos Procedimentos que Facilitem o Acesso, estabelece que os pedidos de informação devem ser tratados com rapidez e imparcialidade, oferecendo a possibilidade de revisão independente em caso de recusa. Em seguida, o sexto, Custos, salienta que as pessoas não devem ser desencorajadas de solicitar informações devido aos altos custos envolvidos. O sétimo, Reuniões Abertas, afirma que as reuniões de órgãos públicos devem ser acessíveis ao público, promovendo a transparência nas decisões governamentais. Oitavo, A Divulgação tem Precedência, destaca que as leis que não estejam em conformidade com a máxima divulgação devem ser revistas ou revogadas. Por fim, o nono, Proteção para os Denunciantes, assegura que os indivíduos que divulgam informações sobre condutas ilícitas, os denunciantes, sejam protegidos (Mendel, 2009).

Esses princípios trabalham em conjunto para fortalecer a transparência e a responsabilidade no funcionamento do governo, garantindo o acesso à informação e a proteção daqueles que buscam revelar irregularidades (Mendel, 2009).

Tais princípios são relevantes no contexto do que pode designar de uma “cláusula geral de comunicação”, isto é no direito coletivo e fundamental à “comunicação social”

A liberdade da atividade de comunicação, embora possa ser comparada e incluída na liberdade de expressão, não se confunde completamente com ela. Expressar e comunicar são ações que possuem significados distintos. Enquanto expressar envolve manifestar emoções, sentimentos, afirmações ou negações por meio de declarações, palavras, sinais ou até mesmo omissões, comunicar vai além, englobando a transmissão de informações e conteúdos específicos.

3.2 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de informação e a liberdade de imprensa são fundamentais para o funcionamento saudável de uma sociedade democrática. Ambas garantem o direito dos cidadãos à obtenção e disseminação de informações de interesse público, bem como a capacidade da imprensa de atuar como um contrapeso ao poder estabelecido, expondo questões de interesse social, fiscalizando as ações governamentais e promovendo o debate público.

Esses pilares não apenas fortalecem a transparência e a *accountability* nas instituições, mas também são essenciais para a proteção dos direitos individuais e coletivos, contribuindo para a promoção da justiça, da igualdade e da democracia.

É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Brasil, 2011.)

Assim como a maioria das democracias ao redor do mundo, o Brasil opera sob os princípios de um Estado Democrático de Direito, no qual o sistema legal serve como uma âncora essencial para proteger e assegurar os direitos e garantias fundamentais. Esses pilares foram consagrados na Constituição Federal Brasileira de 1988 com o propósito de proporcionar proteção aos cidadãos em relação ao poder do Estado (Mello, 2010)

Entre esses direitos, a Constituição garante a todos o direito à informação, o qual viabiliza a liberdade de expressão e o direito à manifestação de pensamento. Sob formas adequadas, esse direito assegura a disseminação de notícias, fatos, conhecimentos, ideias e opiniões para o público em geral (Mello, 2010).

A liberdade de informação na mídia jornalística é legítima e justificável somente quando os indivíduos possuem acesso a informações corretas e imparciais. A mídia tem o direito e a responsabilidade de informar à sociedade sobre fatos, eventos e ideias, porém, é crucial fazê-lo de maneira objetiva, sem distorcer a verdade ou deturpar o sentido original. (Mello, 2010).

Rodrigo César Rebello Pinho:

A liberdade de informação jornalística compreende o direito de informar e, bem como o do cidadão de ser devidamente informado. Qualquer legislação infraconstitucional que constitua embaraço à atividade jornalística, por expressa disposição da nossa Carta Magna, deve ser declarada inconstitucional, conforme o art 220, §1º. Tal liberdade, deve ser exercida de forma compatível com a tutela constitucional da intimidade e da honra das pessoas, evitando situações de abuso ao direito de informação previsto na Constituição (PINHO, 2007, p. 90).

É importante fazer uma distinção entre a liberdade de informação e o direito à informação, embora, em certo sentido, essas expressões possam ser consideradas sinônimas (pois implicam o direito tanto de informar quanto de ser informado) (Leyser, 1999).

Atualmente, é válido afirmar que o termo "imprensa" transcende seu significado original por meio da disseminação de informações impressas. Deve-se considerar sua interpretação ampla, englobando todos os meios de divulgação de informações ao público,

especialmente os modernos e influentes veículos de comunicação, como rádio e televisão, cujo alcance sobre as grandes audiências é vasto e ilimitado (Leyser, 1999).

A liberdade da imprensa é essencial para o cumprimento de sua missão, porém, essa liberdade não deve se sobrepor a outros direitos individuais, como o direito à inviolabilidade da honra, da vida privada e da imagem. Nenhum direito é absoluto, e é necessário encontrar um equilíbrio para garantir que a liberdade de imprensa possa coexistir harmoniosamente com outros direitos fundamentais. (Leyser, 1999).

Assim, o público tende a considerar como verdadeiro aquilo que é relatado nas notícias e baseiam seus julgamentos a partir dessas informações. É evidente a influência exercida pelos meios de comunicação, especialmente quando um crime é destacado como notícia.

Segundo Isângelo Costa:

A verdadeira missão da imprensa, mais do que a de informar e de divulgar fatos, é a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade. (Costa, 2008, p.4)

A mídia sensacionalista frequentemente leva o público a acreditar que, se as emoções expressas são genuínas, os eventos que as provocam também o são. Isso fortaleceu a concepção de que toda informação pode ser simplificada e apresentada como espetáculo de massa, fragmentando-se em diversas formas de emoções, como raiva, ódio e compaixão. (Ramonet, 1999).

O mimetismo é aquela febre que se apodera repentinamente da mídia (confundindo todos os suportes), impelindo-a na mais absoluta urgência, a precipitar-se para cobrir um acontecimento (seja qual for) sob pretexto de que os outros meios de comunicação – e principalmente a mídia de referência – lhe atribuam uma grande importância. Esta imitação delirante, levada ao extremo, provoca um efeito bola-de-neve e funciona como uma espécie auto-intoxicação, quanto mais os meios de comunicação falam de um assunto, mais se persuadem, coletivamente, de que este assunto é indispensável, central, capital, e que é preciso dar-lhe ainda mais cobertura, consagrando-lhe mais tempo, mais recursos, mais jornalistas. Assim, os diferentes meios de comunicação se auto-estimulam, superexcitam uns aos outros, multiplicam cada vez mais as ofertas e se deixam arrastar para a superinformação numa espécie de espiral vertiginosa, inebriantes até a náusea (Ramonet, 1999, p. 8).

Esse fenômeno de imitação mina a capacidade dos cidadãos de confrontar a veracidade das informações, uma vez que sua única maneira de fazê-lo é questionar os discursos dos diversos meios de comunicação. No entanto, se todos os veículos expressam as mesmas ideias de maneira uniforme, resta aos indivíduos apenas aceitar esse discurso como único e verdadeiro. (Ramonet, 1999).

Entretanto, a mídia precisa operar com ética e respeito pela dignidade humana, assegurando que a informação seja tratada com a responsabilidade exigida por um Estado Democrático de Direito.

No entanto, na ausência desse compromisso, o embate entre a liberdade de informação e a presunção de inocência é resolvido pela proporcionalidade, considerando as circunstâncias específicas de cada caso.

3.3 DIREITO DE PERSONALIDADE: BREVES CONSIDERAÇÕES

O direito de personalidade se concentra na proteção dos atributos inerentes à pessoa, tais como a vida, a integridade física e psicológica, a identidade, a imagem, a honra, a privacidade e a liberdade. Esses direitos são considerados inalienáveis e irrenunciáveis, sendo essenciais para a preservação da dignidade humana e para garantir que cada indivíduo possa exercer sua autonomia e desenvolver-se plenamente na sociedade.

Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que os direitos da personalidade foram oficialmente reconhecidos, protegidos e assegurados, com base na adoção do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento essencial da República Federativa do Brasil. Isso fundamenta e legitima a especificação dos demais direitos e garantias, notadamente os direitos da personalidade, conforme expresso no artigo 5º, inciso X, que dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988)

Portanto, com base na legislação vigente, os direitos da personalidade são regulados e resguardados tanto pela Constituição Federal quanto pelo Novo Código Civil, além do Código Penal, e também por meio de legislação especial, como a Lei de Imprensa e os Direitos Autorais. Diante dos princípios, normas e conceitos que compõem o sistema brasileiro dos direitos da personalidade, é inevitável concluir que a proteção jurídica dessa matéria se estabelece em nível constitucional, civil e penal (Amaral, 2002).

Por meio do direito de personalidade, busca-se assegurar o respeito à individualidade e à singularidade de cada pessoa, protegendo-as de eventuais violações perpetradas por terceiros ou pelo próprio Estado.

Os direitos da personalidade se destacam na proteção não apenas dos atributos vitais da pessoa humana, função historicamente designada ao direito público, mas também na defesa das relações privadas frente às demais pessoas. Atos de discriminação e condutas sociais frequentemente representam sérias ameaças a esses direitos fundamentais (Schreiber, 2012).

No que diz respeito aos direitos da personalidade, um dos aspectos mais intrigantes e desafiadores reside no fato de que constantemente surgem novas situações relacionadas à personalidade do indivíduo, não previstas nem previsíveis pelo legislador, o que torna esses interesses uma categoria em constante evolução (Moraes, 2010).

Segundo Maria Helena Diniz:

A personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens (Diniz, 2003, p.133).

Em suma, o direito da personalidade representa um importante conjunto de prerrogativas que visa proteger a dignidade, a integridade e a autonomia do indivíduo em todas as esferas da vida.

Seu reconhecimento e resguardo, presentes em diversas fontes normativas, desde a Constituição Federal até legislações específicas, refletem o compromisso do ordenamento jurídico em assegurar o pleno desenvolvimento e a realização dos direitos fundamentais de cada pessoa. Assim, ao garantir a proteção dos atributos inerentes à pessoa humana, o direito da personalidade desempenha um papel essencial na construção de uma sociedade mais justa, equitativa e respeitadora dos valores individuais e coletivos.

3.4 O DEVER DO ESTADO NA PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE MORAL DO PRESO: A PERDA DA LIBERDADE QUE NÃO ACARRETA A PERDA DE OUTROS DIREITOS

O dever do Estado na proteção da integridade moral do preso é uma questão central no debate sobre direitos humanos e justiça penal. A perda da liberdade não deve acarretar a perda

de outros direitos fundamentais, e é responsabilidade do Estado garantir que os presos sejam tratados com dignidade e respeito, preservando sua integridade moral.

Nesse contexto, políticas e práticas penitenciárias devem ser orientadas por princípios de humanidade e justiça, assegurando que a punição imposta pela privação de liberdade não se traduza em violações adicionais dos direitos dos indivíduos sob custódia do Estado.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, incisos X, XLIX, prescreve que:

Art. 5º X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (Brasil, 1988).

A Constituição garante tanto a inviolabilidade da honra e das imagens quanto a preservação da ordem pública, da segurança e do direito ao acesso à informação, fundamentais para um Estado Democrático de Direito (Oliveira, 2020).

Todo preso, seja provisório ou não, tem o direito à preservação de sua integridade moral. Esse direito é especialmente vital para os presos provisórios, uma vez que, até que sua culpabilidade seja comprovada, são considerados inocentes (Francesco, 2016).

No entanto, muitos deles são expostos de maneira desrespeitosa em jornais impressos, online ou televisivos, o que viola sua dignidade. Em uma nação verdadeiramente séria, programas de mídia não veiculavam imagens de pessoas presas, algemadas e ridicularizadas em qualquer horário do dia (Francesco, 2016).

Quanto ao aspecto imagético, Barcellos argumenta que a imagem de uma pessoa é razoavelmente objetiva, pois é sua própria figura ou partes dela que a identificam. Portanto, o controle sobre o uso da imagem de uma pessoa deve, em princípio, pertencer a ela mesma.

Ninguém pode usar a imagem de outra pessoa para fins comerciais sem sua autorização, por exemplo. Mas é fácil perceber que no contexto da atividade jornalística e do exercício das liberdades de expressão e informação, por exemplo, poderão surgir conflitos: um jornalista ou autor precisaria de autorização das pessoas mencionadas para usar suas imagens, por exemplo? Uma informação dependeria da autorização das pessoas envolvidas para ser divulgada (que eventualmente podem ter todo interesse em que a divulgação não aconteça) (Barcellos 2023, p. 182).

Angrimani, em seu livro "Espreme que sai sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa", afirma que:

A linguagem sensacionalista não pode ser sofisticada, nem o estilo elegante. A linguagem utilizada é a coloquial, não aquela que os jornais informativos comuns empregam, mas a coloquial exagerada, com emprego excessivo de gíria e palavrões. Como se verá adiante, a linguagem sensacionalista não admite distanciamento, nem a proteção da neutralidade. É uma linguagem que obriga o leitor a se envolver emocionalmente com o texto, uma linguagem editorial — clichê (Angrimani, 1994, p. 10).

O sensacionalismo é uma forma de descrever a parcela popular da grande imprensa, sendo uma percepção do fenômeno historicamente situada e não o fenômeno em si. Reflete mais a surpresa em relação ao avanço da indústria cultural na área da imprensa do que um conceito capaz de traduzir os produtos midiáticos populares mais recentes (Amaral, 2005).

Os programas de notícias criminais frequentemente exploram a violência ao dramatizar a dor humana e ao explorá-la, transformando-se em catalisadores da aflição, emoções e raiva das pessoas (De Mello, 2009). Embora utilizem o princípio da liberdade de expressão para transmitir notícias com esse teor, muitas vezes violam outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (Andrade; Gonçalves; Soares, 2022).

As repercussões do jornalismo criminal destacam duas abordagens contrastantes que evidenciam a responsabilidade dos profissionais. Por um lado, há o jornalismo de convicção, associado a crenças populares e comprometido com a missão de transmitir uma mensagem. Por outro lado, existe o jornalismo de responsabilidade, preocupado com as consequências de sua divulgação, especialmente no que diz respeito à vida física e à integridade moral das pessoas (André, 2021).

Segundo José Ribamar Mendes Júnior, é necessária uma nova conduta da mídia para que esta cumpra seu papel social:

O avanço tecnológico das mídias tem possibilitado o desenvolvimento da comunicação. Hoje, o espectador depara-se com as notícias em tempo real e, devido a essa evolução, há maior velocidade e facilidade de acesso à informação e às notícias dos fatos cotidianos. Dessarte, uma nova conduta da imprensa é essencial, sendo de suma relevância que a imprensa cumpra com seu papel social, pautada no compromisso com a verdade dos fatos e com a qualidade da comunicação e das notícias veiculadas (Mendes Junior, 2015, p. 34).

Em suma, o debate sobre as implicações do jornalismo criminal destaca a dicotomia entre o jornalismo de convicção e o jornalismo de responsabilidade, ambos com abordagens distintas em relação à divulgação de notícias sensíveis.

Esta reflexão ressalta a necessidade de os profissionais da mídia ponderarem não apenas sobre a relevância da informação, mas também sobre os potenciais impactos em termos de integridade moral e bem-estar das pessoas envolvidas.

Assim, a busca por um equilíbrio entre liberdade de expressão e respeito aos direitos individuais continua a ser um desafio crucial no contexto do jornalismo contemporâneo.

4 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE A (IN) APLICAÇÃO DO INSTITUTO

O advento da era digital transformou profundamente a forma como se interage com a informação e como ela perdura ao longo do tempo. No contexto brasileiro, essa transformação trouxe à tona debates acalorados em torno de questões fundamentais relacionadas à privacidade, liberdade de expressão e direitos individuais.

Entre esses debates, destaca-se a discussão em torno do direito ao esquecimento, um conceito jurídico complexo que busca equilibrar o acesso à informação com a proteção da dignidade e privacidade dos cidadãos. Este capítulo propõe-se a explorar as nuances e desafios da (in)aplicação do instituto do direito ao esquecimento no Brasil.

No entanto, esse viés penal, considerado como o marco inicial do Direito ao Esquecimento, mostra-se limitado diante das profundas transformações trazidas pela Sociedade da Informação. Com os avanços tecnológicos e a ascensão da internet, testemunhamos uma disseminação sem precedentes de informações e um acúmulo de dados jamais antes visto na história da humanidade. Esse fenômeno se fundamenta no livre acesso das pessoas a uma ampla gama de informações, destacando-se como um desafio significativo para a concepção tradicional do Direito ao Esquecimento (Hoboken, 2013)

Portanto, é importante ressaltar que os eventos publicados na internet dificilmente serão esquecidos, uma vez que as informações já divulgadas permanecem em um estado de "limbo" até que alguém as busque. Nesse contexto, surge um conflito entre a lembrança de acontecimentos passados e a potencial perseguição enfrentada por um indivíduo devido a eventos de sua vida pregressa. Embora seja impossível apagar esses eventos, o direito deve intervir para evitar tal perseguição, protegendo a dignidade e os direitos da pessoa envolvida (Schreiber, 2013).

Há de se ressaltar que o direito ao esquecimento é uma fi-gura autônoma em relação ao direito à intimidade ou à pri- vacidade, apesar de em certos aspectos estabelecer-se uma conexão. Têm em comum a origem e o fato de todos serem direitos da personalidade. Mas o direito ao esquecimento tem suas próprias características. Diz respeito aos fatos do passado que não têm mais atualidade e cujo titular não tem mais interesse em divulgar. Portanto, não pode ser confun- dido com aqueles (Ferriani, 2016, p. 39).

Em suma, a era digital desencadeou debates cruciais sobre privacidade, liberdade de expressão e direitos individuais no Brasil, com destaque para a discussão em torno do direito ao esquecimento. No entanto, as profundas transformações trazidas pela Sociedade da

Informação desafiam a concepção tradicional desse direito. A disseminação massiva de informações na internet cria um cenário em que os eventos do passado dificilmente são esquecidos, acarretando um conflito entre a memória e a potencial perseguição enfrentada pelos indivíduos.

Embora não seja possível apagar completamente esses eventos, é crucial que o direito intervenha para proteger a dignidade e os direitos das pessoas envolvidas, reconhecendo as características próprias do direito ao esquecimento e sua autonomia em relação a outros direitos da personalidade.

4.1 CONCEITUANDO O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento é um conceito jurídico complexo que tem ganhado crescente atenção no contexto contemporâneo, especialmente em face dos avanços tecnológicos e da digitalização da sociedade. Em sua essência, esse direito aborda a possibilidade de indivíduos requererem a remoção ou limitação da divulgação de informações sobre eventos passados de suas vidas, com o intuito de preservar sua dignidade e privacidade.

No entanto, a aplicação e os limites desse direito têm gerado debates intensos em diversos campos do direito, incluindo questões relacionadas à liberdade de expressão, direitos individuais e responsabilidade civil.

O conceito de direito ao esquecimento tem sua origem na expressão em inglês "*right to be forgotten*". Em sua concepção inicial, esse direito refere-se à prerrogativa de não ser lembrado por eventos constrangedores, vexatórios ou depreciativos ocorridos no passado (Rodrigues, 2013).

Para Cavalcante o Direito ao esquecimento pode ser conceituado como:

O direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos (Cavalcante, 214, p. 198).

A proteção do direito ao esquecimento encontra base na reabilitação criminal, a qual concede ao condenado, após dois anos de cumprimento da pena ou quando ocorre a extinção da punibilidade, o direito de ter seus registros relacionados ao crime eliminados dos registros pertinentes (Ferriani, 2016).

Nesse sentido, se é garantido ao criminoso esse direito, com ainda mais razão a vítima e seus familiares deveriam ter o mesmo direito de não serem mais lembrados do evento (Ferriani, 2016).

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste de seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm a tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem o direito a relembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha o direito de apagar os fatos deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda sua vida, por um acontecimento pretérito (Schreiber 2013, p.172).

Portanto, surge a necessidade premente de proteger o direito ao esquecimento. A velocidade com que as informações se propagam não pode ser desprovida de qualquer tipo de controle. É crucial que haja regulação urgente para garantir esse controle essencial.

A ideia central por trás do direito ao esquecimento está relacionada à aspiração de certos indivíduos de que determinadas informações, especialmente aquelas que dizem respeito aos seus direitos de personalidade, não sejam mais divulgadas. Isso visa impedir o acesso por parte de terceiros ou, ao menos, dificultar esse acesso, com o objetivo de promover um esquecimento dentro do tecido social (Sarlet, 2015).

René Ariel Dotti conceituou o direito ao esquecimento como:

A faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público. Trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade (Dotti, 1998, p.300).

De todo modo, é importante ressaltar que o direito ao esquecimento não se trata de uma tentativa de apagar ou modificar o passado, mas sim de estabelecer um obstáculo à exploração inadequada de eventos passados que já não possuam relevância ou interesse de divulgação no presente.

O direito ao esquecimento já foi reconhecido não apenas no Brasil, mas também em diversos outros países, como Itália, Espanha, Argentina, Estados Unidos, França e Alemanha. Em diferentes idiomas, o conceito é expresso por meio de termos como: *diritto all'oblio* (em italiano), *derecho al olvido* (em espanhol), *right to be forgotten* ou *right to oblivion* (em inglês), *droit à l'oubli* (em francês) e *recht auf vergessenwerden* (em alemão). Outras expressões utilizadas para descrever o mesmo tema incluem o direito de ser deixado em paz e o direito a ser esquecido (Ferriani, 2016).

O direito ao esquecimento pode ser definido como a capacidade que o indivíduo possui de solicitar a remoção dos dados relacionados a ele ao longo do tempo, especialmente quando a divulgação desses dados afeta seus direitos de personalidade.

Essa capacidade é uma prerrogativa do titular, que tem o poder de decidir se deseja que o assunto continue sendo divulgado ou não - desde que o evento em questão se refira a assuntos privados e não haja interesse público envolvido. Existem pessoas que optaram por preservar a memória, mesmo quando se trata de um evento embaraçoso ou desagradável (Ferriani, 2016).

No Brasil, o direito ao esquecimento possui fundamento legal em consequência do direito à vida privada, intimidade e honra, assegurados pela Constituição Federal, em seu art. 5º, X:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (Brasil, 2014, p. 15).

E também pelo Código Civil, art. 20:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002).

Devido à ampla circulação de informações na internet, boatos, fatos e notícias podem permanecer acessíveis mesmo após um longo período desde sua ocorrência inicial. Nesse sentido, é importante destacar que o direito ao esquecimento é um direito reconhecido e regulamentado na legislação brasileira, respaldado tanto pela Constituição Federal quanto pelo Código Civil, além de ser contemplado em tratados internacionais de cooperação judiciária (Souza; Santos, 2016).

A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” (Diniz, 2010, p. 69).

Ele é invocado em defesa dos cidadãos diante da violação da intimidade da vida privada por meio das redes sociais, veículos de comunicação, provedores de conteúdo ou motores de busca de informações (Souza; Santos, 2016).

Observa-se que, embora o direito ao esquecimento tenha sido reconhecido em diversos países, incluindo o Brasil, sua efetiva proteção enfrenta desafios frente à velocidade e permanência das informações na internet. Portanto, é urgente a necessidade de regulamentação e controle para garantir a preservação desse direito fundamental na era digital, buscando equilibrar os interesses individuais e coletivos no acesso à informação e na proteção da vida privada.

4.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS, LEGISLATIVOS E JURISPRUDENCIAIS

O direito ao esquecimento no Brasil é um tema de crescente importância, suscitando debates acalorados tanto no âmbito doutrinário quanto legislativo e jurisprudencial.

Ao analisar as perspectivas doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, busca-se proporcionar uma compreensão abrangente e contextualizada do direito ao esquecimento no contexto jurídico brasileiro.

4.2.1 ASPECTOS DOUTRINÁRIOS

No cenário contemporâneo, a revolução digital trouxe consigo uma série de desafios complexos no que diz respeito à proteção da privacidade e dos direitos individuais. Um desses desafios centrais é o debate em torno do direito ao esquecimento, um conceito jurídico multifacetado que envolve a ponderação entre a liberdade de expressão e a proteção da privacidade em um mundo cada vez mais conectado e repleto de informações.

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental para compreender a natureza intrínseca do direito ao esquecimento, pois ressalta a importância de proteger a integridade e a reputação das pessoas contra a divulgação prejudicial de informações passadas. Além disso, a proteção da privacidade emerge como um direito fundamental, ligado intimamente à capacidade dos indivíduos de controlar a disseminação de informações pessoais sobre si mesmos, especialmente no contexto digital, onde a privacidade muitas vezes é comprometida (Guerra; Emeride, 2006).

Ingo Wolfgang Sarlet propôs uma conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (Sarlet, 2001, p. 60).

A prescrição do tempo, por sua vez, argumenta que certas informações devem ser esquecidas ou consideradas irrelevantes com o passar do tempo, especialmente se não estiverem mais relacionadas aos interesses públicos ou se a sua divulgação representar um risco desproporcional para a pessoa afetada. Esse princípio destaca a dinâmica temporal envolvida no direito ao esquecimento e a necessidade de considerar o contexto temporal ao avaliar a pertinência da retenção de informações (Fayet Junior, 2013).

Por outro lado, o equilíbrio entre o interesse público e o interesse privado é crucial para compreender como o direito ao esquecimento se relaciona com outros direitos, como a liberdade de expressão. Este princípio destaca a necessidade de encontrar um equilíbrio sensato entre a proteção da privacidade individual e a salvaguarda do interesse público na liberdade de informação e expressão (Kinoshita, 2006).

Finalmente, o princípio da redenção e reabilitação enfatiza a importância de permitir que as pessoas tenham a oportunidade de se redimir e se reabilitar após cometerem erros no passado. Nesse sentido, o direito ao esquecimento pode desempenhar um papel crucial, permitindo que certas informações prejudiciais sejam esquecidas ao longo do tempo, facilitando o processo de reintegração na sociedade (Garcia, 2008).

Por meio dessa análise, busca-se contribuir para um entendimento mais aprofundado desse conceito complexo e para o desenvolvimento de políticas e práticas que promovam uma justa conciliação entre a proteção da privacidade e a garantia da liberdade de expressão e informação.

4.2.2 ASPECTOS LEGISLATIVOS

Contudo, é importante observar que alguns dispositivos legais podem ser invocados em casos relacionados ao direito ao esquecimento, especialmente aqueles relacionados à proteção da privacidade, à liberdade de expressão e ao direito à imagem.

Constituição Federal, Ss princípios fundamentais da Constituição, como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e o direito à intimidade e à vida privada (artigo 5º, inciso X), podem ser aplicados em casos que envolvam o direito ao esquecimento (Brasil, 1988).

O Código Civil brasileiro aborda questões relacionadas à proteção da imagem e da privacidade (artigos 20 a 21), que podem ser relevantes em casos de divulgação de informações pessoais passadas (Brasil, 2002).

Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), Embora não aborde diretamente o direito ao esquecimento, essa lei estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais, incluindo disposições sobre a finalidade, a adequação e a necessidade de consentimento para o processamento de informações pessoais, o que pode ter relevância em casos envolvendo a divulgação de informações passadas (Brasil, 2018).

No âmbito penal, o direito ao esquecimento não é um tema diretamente regulamentado por legislação específica. No entanto, certos princípios e dispositivos legais podem ser relevantes em casos que envolvam questões relacionadas à divulgação de informações passadas por uma pessoa. Alguns aspectos legais pertinentes no contexto penal incluem:

Calúnia, Difamação e Injúria (Código Penal - Lei nº 2.848/1940), esses crimes podem ser relevantes em casos em que a divulgação de informações passadas tenha o potencial de prejudicar a reputação ou a honra de uma pessoa. Os artigos 138 a 140 do Código Penal tipificam esses crimes e estabelece penalidades para sua prática (Brasil, 1940).

Violação de Privacidade (Código Penal - Lei nº 2.848/1940), a invasão da privacidade de uma pessoa pode configurar crime nos termos do artigo 154-A do Código Penal, que trata do delito de violação de sigilo de dados. Essa disposição legal pode ser invocada em casos de divulgação não autorizada de informações pessoais (Brasil, 1940).

Lei de Interceptação Telefônica (Lei nº 9.296/1996), essa lei estabelece procedimentos para a interceptação telefônica e telemática, visando garantir a proteção da privacidade das comunicações. Embora não esteja diretamente relacionada ao direito ao esquecimento, essa legislação pode ser relevante em casos que envolvam a divulgação indevida de comunicações privadas passadas (Brasil, 1996).

Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), apesar de ser mais focada na proteção de dados pessoais em contextos não criminais, essa legislação também pode ter implicações em casos penais relacionados à divulgação de informações passadas sem consentimento (Brasil, 2018).

Em resumo, embora não exista uma legislação penal específica sobre o direito ao esquecimento, diversas disposições legais podem ser aplicadas em casos que envolvam a

divulgação indevida de informações pessoais passadas, especialmente aquelas relacionadas à proteção da privacidade e da reputação das pessoas.

4.2.3 ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS

“Chacina da Candelária”, da REsp. 1.334.097-RJ, conhecido por este nome dado ao conhecido fato onde meninos de rua foram executados a sangue frio em frente a igreja da Candelária, no Rio de Janeiro/RJ, em 23 de julho de 1993 (BRASIL, 2013)

Jurandir Gomes de França, um dos acusados no caso, foi absolvido em plenário do júri, com a negação de sua autoria sendo unânime entre os membros do Conselho de Sentença. Em 2006, o programa "Linha Direta - Justiça" da TV Globo veiculou uma matéria especial sobre o caso, mencionando Jurandir como um dos envolvidos, apesar de sua absolvição (Rodrigues Júnior, 2015).

Após a veiculação da reportagem, Jurandir alega que o programa reacendeu a revolta em sua comunidade, atribuindo-lhe injustamente a imagem de chacinador. Como resultado, passou a enfrentar represálias e isolamento social. Além disso, encontrou dificuldades para obter emprego e teve que deixar a comunidade onde residia para zelar pela integridade física de sua família (Rodrigues Júnior, 2015).

Diante de todo esse constrangimento, Jurandir ingressou com uma ação de indenização contra a emissora no valor de 300 salários mínimos. Inicialmente, obteve uma decisão favorável apenas em recurso de apelação. A ré, por sua vez, teve seus embargos infringentes e de declaração rejeitados e, por fim, interpôs recurso especial e extraordinário. Ao ser apreciado pelo STJ, a ré alegou estar exercendo um direito reconhecido é fundamental, o da liberdade de informação ou de imprensa, argumentando que a reportagem não violava nenhum direito do autor, uma vez que os fatos já eram públicos à época de seu conhecimento (Rodrigues Júnior, 2015).

Além disso, fundamentou que é comum, tanto no Brasil quanto no exterior, que os meios de comunicação repliquem eventos que se tornaram célebres, e que não seria possível relatar o crime sem mencionar o nome do autor, justificando que a divulgação independia de sua autorização (Rodrigues Júnior, 2015).

O seguimento do recurso especial foi negado pelo relator Luis Felipe Salomão. O ministro do STJ cita em fundamentação Paulo José Costa Júnior:

Aceita-se hoje, com surpreendente passividade, que o nosso passado e o nosso presente, os aspectos personalíssimos de nossa vida, até mesmo sejam objeto de investigação e todas as informações arquivadas e livremente comercializadas. O conceito de vida privada como algo precioso, parece estar sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população. Realmente, na moderna sociedade de massas, a existência da intimidade, privacidade, contemplação e interiorização vem sendo posta em xeque, numa escala de assédio crescente, sem que reações proporcionais possam ser notadas (Costa Junior, 2007, pags. 16-17).

Nessa linha de argumentação, o relator destaca que a liberdade de imprensa não é absoluta. Ele recorda que, embora o artigo 220 da Constituição Federal de 1988 afirma que a "manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição", essa liberdade encontra seus limites ao confrontar-se com a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, conforme estipulado no mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro (Rodrigues Júnior, 2015).

O relator ainda enfatiza que a ênfase que a Constituição dá à dignidade da pessoa humana já indica a direção a ser seguida. É relevante mencionar que o ministro compara a necessidade de restringir a informação em casos que envolvem séria exposição da intimidade da vítima, protegida pelo artigo 5º, inciso LX, da CF/88: "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem" (Rodrigues Júnior, 2015).

O recurso especial é negado, mantendo a condenação obtida em grau de apelação, favorecendo o autor com R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a serem pagos pela recorrente (Rodrigues Júnior, 2015).

“Aída Curi” da REsp. 1.335.153-RJ. Em 16 de julho de 1958, Aída Jacob Curi foi violentada e jogada do 12º andar de um prédio em Copacabana, no Rio de Janeiro/RJ.

Novamente, o programa da TV Globo "Linha Direta – Justiça" revisitou outro crime de destaque, apresentando detalhadamente em imagens o assassinato de Aída. Os irmãos da vítima, Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Curi e Maurício Curi, moveram uma ação de reparação de danos contra a emissora. Eles alegaram que a retransmissão do caso em rede nacional reabriu feridas difíceis de superar e que o programa explorou ilegalmente a imagem de Aída, desrespeitando a proibição dos autores sobre a realização da reportagem, lucrando com a audiência que o programa atraiu (Rodrigues Júnior, 2015)

Diante da recusa de seus pedidos e recursos, os autores interpuseram recurso especial e extraordinário, cujas razões foram examinadas forçadamente pelo STJ por meio do agravo de recurso especial n. 15.007/RJ. O agravo para o recurso extraordinário está pendente de decisão perante o STF (Rodrigues Júnior, 2015)

Ao analisar o recurso especial, o relator Luis Felipe Salomão baseia-se nos mesmos fundamentos que sustentam o direito ao esquecimento em si. Ele considera que "as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento – se assim desejarem –, direito esse consistente em não se submeterem à desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas" (Rodrigues Júnior, 2015)

Porém, ao mesmo tempo, Salomão argumenta que "no caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um 'direito ao esquecimento', na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, relembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes" (Rodrigues Júnior, 2015)

Sobre a alegação do autor, de que a emissora se valeu da matéria para enriquecer ilicitamente, o ministro cita a professora da Universidade Federal Fluminense Sylvia Moretzohn, mencionando a falsa ideia que paira da "mídia cidadã":

A jornalista e professora da Universidade Federal Fluminense Sylvia Moretzohn, em acurado estudo sobre a lógica empresarial da fabricação de notícia e a construção da verdade jornalística, põe em discussão algumas premissas de matriz iluministas que supostamente norteariam a atuação da mídia e que, na verdade, cumprem a função (mistificadora) de conferir à imprensa um lugar de autoridade, pairando acima das contradições sociais e ao mesmo tempo livre das burocracias e controles que amarram as instituições estatais. Segundo a autora, a ideia de que, no estado democrático, a imprensa cumpre a função social de esclarecer os cidadãos, reportando-lhes a verdade de forma desinteressada e neutra, esconde o fato de que as empresas de comunicação agem, como não poderia deixar de ser, sob uma lógica empresarial; de que as eleições de pauta envolvem decisões políticas (e não técnicas); e de que a "verdade" reportada nada mais é do que uma versão dos fatos ocorridos, intermediada pela linha editorial do veículo e pela subjetividade dos jornalistas que redigem a matéria (Schreiber 2007, pg. 358) .

Ainda ressalta-se que a ampla cobertura da mídia sobre crimes famosos faz com que os futuros membros do Conselho de Sentença, encarregados de julgar casos de homicídio doloso, entrem em contato com informações jornalísticas muito antes de conhecerem os detalhes do caso, influenciando, embora não comprometendo, o julgamento imparcial, direito de todo cidadão (Rodrigues Júnior, 2015)

Com efeito, o relator argumenta que o direito ao esquecimento não é aplicável ao caso em questão, dada a historicidade do crime, e que não seria possível relatar o ocorrido sem mencionar a vítima. Adicionalmente, 50 anos após o crime, presume-se que o sofrimento moral da família tenha se atenuado. Portanto, o relator nega aos autores o direito ao esquecimento (Rodrigues Júnior, 2015)

Quanto ao uso indevido da imagem da vítima, o relator também não reconhece essa incidência, alegando que o foco da matéria jornalística não foi a exploração da imagem de Aída Curi, mas que sua imagem foi involuntariamente envolvida na reportagem de outro contexto (Rodrigues Júnior, 2015)

Nos casos discutidos, emerge um embate entre o direito à liberdade de expressão da imprensa e o direito ao esquecimento das vítimas e seus familiares. No caso de Jurandir Gomes de França, o STJ decidiu que a emissora de TV foi responsável por causar danos à reputação do autor ao reacender um episódio que já havia sido judicialmente encerrado. A decisão ressalta que a liberdade de imprensa não é absoluta e que há limites quando confrontada com a dignidade da pessoa humana, especialmente quando a reportagem provoca danos injustificados à reputação e integridade dos indivíduos.

Já no caso dos irmãos de Aída Curi, o relator argumentou que o direito ao esquecimento não se aplicava devido à historicidade do crime e ao tempo decorrido desde então. Ademais, a cobertura midiática extensa do caso ao longo dos anos teria atenuado o sofrimento da família. Quanto ao uso da imagem da vítima, o relator considerou que a matéria jornalística não teve como objetivo explorar deliberadamente a imagem de Aída Curi, mas sim relatar os eventos de outro contexto.

Esses casos destacam a complexidade na aplicação do direito ao esquecimento e a necessidade de ponderar os direitos em conflito. Embora a liberdade de expressão seja um pilar da democracia, é imprescindível que seja exercida de forma responsável, levando em consideração os direitos individuais e a dignidade das pessoas envolvidas. O debate sobre o direito ao esquecimento continuará a evoluir à medida que a sociedade e o sistema jurídico enfrentam novos desafios relacionados à memória pública e à privacidade das pessoas.

4.3 A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO EM VISTA DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO APENADO

No mundo atual, a discussão sobre os direitos individuais está cada vez mais em destaque, especialmente quando se trata do Direito ao Esquecimento. Esse direito é crucial para ajudar os ex-detentos a se reintegrarem à sociedade, permitindo que deixem para trás seu passado criminoso e tenham uma nova chance.

A importância crucial de se considerar o Direito ao Esquecimento como uma ferramenta essencial para facilitar a reintegração dos apenados à sociedade.

O encarcerado, saído do cárcere, crê não ser mais encarcerado; mas as pessoas não. Para as pessoas ele é sempre encarcerado; quando muito se diz ex encarcerado; nesta fórmula está a crueldade do engano. A crueldade está no pensar que, se foi, deve continuar a ser-A sociedade fixa cada um de nós ao passado. (Carnelutti, 1995, p.75).

Assim, a dignidade não pode ser negada em nenhuma situação, uma vez que visa assegurar o respeito à integridade física e moral do ser humano. Priorizando a liberdade, a privacidade e a preservação de direitos fundamentais como o direito à vida, à identidade, à honra, entre outros, ela é indispensável para garantir uma vida digna a todos os cidadãos (Silva, 2022).

Neste sentido, “a prisão exerce, não se pode negar, forte influência no fracasso do tratamento do recluso. É impossível pretender recuperar alguém para a vida em liberdade em condições de não liberdade” (Bitencourt, 2014, p. 598).

Assim, reintegrar o indivíduo à sociedade significa proporcionar ao infrator que já cumpriu sua pena as condições necessárias para sua regeneração, oferecendo-lhe novas oportunidades. Isso garante que o ex-detento não volte a cometer atos criminosos.

A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e osubmetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social. (Mirabete, 2008, p. 28).

É fundamental que o apenado cumpra a pena que lhe foi imposta de maneira justa e assuma as consequências de seus atos. No entanto, ele deve ser tratado com humanidade e respeito, com a oportunidade de se reintegrar à sociedade sem ser perpetuamente rotulado como criminoso, tendo a perspectiva de um novo começo (Silva, 2022).

O trabalho prisional não constitui, portanto, per se, uma agravamento da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepara-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade. Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem 14 notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do “autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para seu futuro na vida em liberdade, como ensina Belaustegui Mas”. Numa feliz síntese, afirma Francisco Bueno Arús que o trabalho do preso “é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do

indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidade de fazer vida honrada ao sair em liberdade” (Mirabete, 2008, p. 90).

O trabalho dentro do sistema prisional não deve ser encarado como uma punição adicional, nem deve ser desumano ou humilhante. Ele deve ser visto como um mecanismo complementar ao processo de reintegração social, proporcionando serviços de reabilitação ao detento, preparando-o para futuras oportunidades de carreira e incentivando-o a evitar a ociosidade.

Destaca-se o papel do trabalho como um elemento essencial para a ressocialização, ressaltando os benefícios da atividade laboral na proteção da identidade do infrator e na promoção das mudanças necessárias para evitar a reincidência criminal e facilitar sua reintegração na sociedade após o cumprimento da pena (Silva, 2022).

A educação, devido às suas características sociais, requer o desenvolvimento e aprimoramento das pessoas. Nesse sentido, ela é essencial para a reintegração social, pois envolve a preparação dos indivíduos para o mercado de trabalho, proporcionando conhecimento, qualificação e adaptação social (Magalhães, 2018).

A Constituição Federal, no artigo 205 estabelece que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (Brasil, 1988).

No tocante à saúde, sua previsão legal decorre da própria Constituição Federal em seu artigo 196, que diz que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (Brasil, 1988).

Além disso, em 2004, foi implementado o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) pelo Ministério da Saúde. Este plano, de adesão voluntária, estabelece várias medidas voltadas para a atenção à saúde dos indivíduos privados de liberdade (Cavalca, 2023).

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (2004) estabelece como diretrizes estratégicas:

Prestar assistência integral resolutiva, contínua e de boa qualidade às necessidades de saúde da população penitenciária; 45 Contribuir para o controle e/ou redução dos agravos mais frequentes que acometem a população penitenciária; Definir e implementar ações e serviços consoantes com os princípios e diretrizes do SUS; Proporcionar o estabelecimento de parcerias por meio do desenvolvimento de ações intersectoriais; Contribuir para a democratização do conhecimento do processo saúde/doença, da organização dos serviços e da produção social da saúde; Provocar o reconhecimento da saúde como um direito da cidadania; Estimular o efetivo exercício do controle social (Ministério da Saúde, 2004).

No que diz respeito à assistência ao trabalho, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 28, estabelece que "O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva" (Brasil, 1984).

A intenção da LEP é que o trabalho, assim como a educação, saúde, família e religião, contribuam para uma "ressignificação" dos valores individuais, especialmente aqueles relacionados ao crime e à reintegração na sociedade (Magalhães, 2018).

Conclui-se que o direito ao esquecimento é fundamental para promover a ressocialização, e sua prática é uma vantagem crucial para essa inserção bem-sucedida. No entanto, para que isso ocorra, é essencial que esse direito seja efetivamente aplicado.

Por outro lado, muitas vezes, na prática, o direito ao esquecimento não é devidamente respeitado, o que prejudica os ex-condenados que cumpriram suas penas e desejam retornar à sociedade. Isso pode levar à repetição de atos criminosos devido à falta de oportunidades e ao preconceito enfrentado pela população (Silva, 2022).

Portanto, tanto os cidadãos em liberdade quanto às pessoas encarceradas devem receber tratamento igualitário no que se refere à sua dignidade como seres humanos. Embora possam existir obrigações e restrições legais distintas para cada grupo, é fundamental, acima de tudo, respeitar os direitos fundamentais de ambas as partes (Sarlet, 2001).

Em conclusão, o direito ao esquecimento desempenha um papel crucial na reintegração social dos apenados, uma vez que permite que aqueles que já cumpriram suas penas tenham a oportunidade de se desvincular de seu passado criminal. Isso facilita a construção de uma nova vida, livre do estigma social, e promove uma reintegração mais justa e eficaz.

O reconhecimento desse direito é, portanto, um passo importante para garantir que a sociedade ofereça a esses indivíduos a chance de se restabelecerem de maneira digna e produtiva, respeitando sua integridade física e moral.

No entanto, a efetividade desse direito enfrenta desafios práticos, já que nem sempre ele é devidamente respeitado. A falta de aplicação do direito ao esquecimento pode resultar na

perpetuação do estigma e na exclusão social dos ex-detentos, contribuindo para a reincidência criminal.

Assim, é fundamental que a sociedade e o sistema legal promovam políticas e ações que garantam a aplicação desse direito, assegurando que todos, independentemente de seu passado, possam exercer plenamente sua cidadania e ter acesso a novas oportunidades.

4.4 A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CASO DE SUZANE VON RICHTHOFEN: UM EXEMPLO A SER ESTUDADO, PARA AS VIAS DE CONCLUSÃO

O direito ao esquecimento, como abordado neste trabalho, refere-se a um conceito relativamente recente no Brasil. Este termo ganhou destaque ao trazer à discussão casos emblemáticos de crimes, tanto na esfera penal quanto administrativa, incluindo episódios de corrupção e lavagem de dinheiro que frequentemente ocupam as manchetes dos jornais no país (Bodnar, 2021).

É evidente que a aplicação desse conceito está intrinsecamente ligada aos avanços tecnológicos e ao aumento do número de pessoas que acessam o ambiente virtual da internet. A relevância desse debate torna-se ainda mais acentuada nos dias atuais, em que o acesso à informação e a rápida disseminação de notícias se tornam questões preocupantes.

No Brasil, existem casos de crimes que alcançam grande notoriedade, em grande parte devido à disposição da mídia em oferecer cobertura completa e em tempo real. Em situações como essas, os crimes podem deixar de ser vistos apenas como transgressões, uma vez que a cobertura midiática exagerada lhes confere um grau excessivo de atenção (Bodnar, 2021).

Nesse contexto, uma pessoa que tenha sido julgada e posteriormente inocentada carregará as marcas desse episódio ao longo de sua vida, afetando não apenas a si, mas também futuras gerações, pois as informações permanecerão acessíveis tanto online quanto em publicações impressas, como revistas e jornais (Bodnar, 2021).

A discussão aqui se direciona àqueles que, tendo cometido um crime, foram condenados e cumpriram a pena imposta. Defende-se que essas pessoas têm o direito de retomar suas vidas, podendo seguir em frente sem carregar permanentemente o estigma de um crime pelo qual já pagaram.

O caso Richthofen é um dos crimes que mais repercutiu na mídia, tanto nacional quanto internacionalmente. Esse caso, ocorrido em 2002, envolve uma jovem de classe alta que premeditou o assassinato de seus pais, o engenheiro Manfred Alfred von Richthofen, de origem

alemã e naturalizado brasileiro, e sua esposa Marísia von Richthofen, psiquiatra, ambos residentes em São Paulo. O casal tinha dois filhos: Suzane, que tinha 19 anos na época, e seu irmão Andreas, de 15 anos (Bodnar, 2021).

O caso é emblemático para discutir essa questão, uma vez que, desde o assassinato de seus pais em 2002, sua vida tem sido acompanhada e exposta pela mídia. São inúmeras as reportagens, matérias televisivas, filmes e livros que abordam o tema. Recentemente, Suzane tentou impedir o lançamento de uma biografia não autorizada sobre sua vida, porém, em dezembro de 2020, o Ministro Luiz Fux, do STF, manteve a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, que autorizou a publicação da obra intitulada *Suzane: assassina e manipuladora*, escrita pelo jornalista Ulisses Campbell (Bodnar, 2021).

Até o momento, não há informações de que Suzane tenha solicitado judicialmente a retirada de seu nome dos mecanismos de busca na internet, para excluir resultados que direcionam para reportagens, entrevistas e matérias sobre ela e o crime cometido. O interesse da mídia por Suzane permanece intenso até hoje, seja pelas repercussões de suas saídas temporárias, aprovações em vestibulares ou casamentos dentro e fora da prisão (Bodnar, 2021).

Diante do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao direito ao esquecimento, observa-se que, no caso abordado neste trabalho, que trata do crime cometido por Suzane von Richthofen, após inúmeras reportagens midiáticas, publicações, edições de livros e filmes que retratam toda a dinâmica dos fatos, torna-se difícil a aplicação do direito ao esquecimento a esse evento. Conforme elucidado na decisão do STF, qualquer eventual excesso ou abuso poderá ser analisado de forma pontual (Bodnar, 2021).

Conclui-se, portanto, que o direito ao esquecimento, apesar de ser um conceito relativamente novo no Brasil, enfrenta desafios significativos em sua aplicação, especialmente em casos de grande notoriedade como o de Suzane von Richthofen. A vasta cobertura midiática, as múltiplas publicações e a exposição contínua na mídia tornam difícil a remoção completa desses eventos da memória coletiva e dos registros acessíveis publicamente.

Embora o Supremo Tribunal Federal reconheça a possibilidade de analisar casos de abuso ou excesso de forma individualizada, a complexidade de equilibrar o direito ao esquecimento com a liberdade de imprensa e o direito à informação evidencia as limitações e nuances desse conceito na prática jurídica brasileira. Assim, permanece o debate sobre até que ponto é possível e justo permitir que indivíduos, após cumprirem suas penas, possam reintegrar-se à sociedade sem a marca indelével de seus passados.

6 CONCLUSÃO

A reintegração social do egresso do sistema prisional emerge como um desafio multifacetado que transcende fronteiras legais, sociais e psicológicas. A transição do ambiente carcerário para a sociedade é marcada por obstáculos significativos que obstaculizam a efetiva reintegração do indivíduo. A estada na prisão pode deixar marcas profundas na personalidade do detento, resultando em consequências psicológicas duradouras ou temporárias, levando à perda da identidade humana em muitos casos.

A sociedade enfrenta a necessidade premente de garantir que os ex-detentos tenham acesso a oportunidades eficazes de reintegração social, visto que a reincidência criminal representa uma ameaça substancial para a segurança e o bem-estar coletivo. O aumento dos índices de criminalidade não apenas perturba a paz comunitária, mas também mina a estabilidade e a qualidade de vida como um todo. Investir na reintegração dos indivíduos que cumpriram suas penas não só promove a justiça social, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais segura e coesa.

No entanto, a reintegração enfrenta uma série de desafios, incluindo a estigmatização e o preconceito enfrentados pelo "cliente do cárcere". O estigma social associado ao status de ex-detento cria barreiras substanciais que impedem a reinserção na sociedade e aumentam o risco de reincidência. Além disso, a falta de acesso a emprego, moradia e apoio emocional representa obstáculos adicionais que os egressos precisam enfrentar.

A mídia desempenha um papel crucial na perpetuação do estigma associado aos egressos do sistema prisional, contribuindo para a estigmatização e dificultando sua reintegração social. Além disso, as políticas criminais muitas vezes enfatizam a punição em detrimento da reabilitação, exacerbando os desafios enfrentados pelos ex-detentos.

Diante desse contexto, emerge a importância dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à reinserção social dos ex-detentos. O acesso à informação e a proteção da personalidade são aspectos cruciais nesse processo, pois garantem que os ex-detentos tenham a oportunidade de reconstruir suas vidas de forma digna e plena.

No entanto, o conceito de direito ao esquecimento apresenta desafios complexos, especialmente diante dos avanços tecnológicos e da digitalização da sociedade. É essencial que o direito ao esquecimento seja abordado de maneira equilibrada, levando em consideração tanto a liberdade de expressão quanto a proteção da dignidade e privacidade dos cidadãos.

Em suma, a reintegração social do egresso do sistema prisional é um desafio multifacetado que requer uma abordagem holística e colaborativa. É imperativo que governos,

instituições e a sociedade como um todo trabalhem juntos para desenvolver políticas e estratégias eficazes de reintegração que garantam a dignidade, a segurança e o bem-estar dos ex-detentos e da comunidade em geral. A construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e segura depende, em última análise, da capacidade de oferecer oportunidades e apoio adequados àqueles que buscam reconstruir suas vidas após o cumprimento de suas penas.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 4.a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

AMARAL, Márcia Franz. **Sensacionalismo, um conceito errante**. Intexto, Porto Alegre: UFRGS, v. 2, n. 13, p. 1-13, julho/dezembro 2005.

ANDRADE, Caio Bruno Trajano; GONÇALVES, Rayza Jerônimo; SOARES, Douglas Verbicaro. **A contribuição da mídia sensacionalista na disseminação punitivista no Brasil**. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/missioneira/article/view/841/431>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

ANDRADE, Carla Coelho; JUNIOR, Almir de Oliveira; BRAGA, Alessandra de Almeida; JAKOB; André Codo e ARAÚJO Tatiana Daré. **O desafio da Reintegração social do preso: Uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/121582/1/827766572.pdf>>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ, Hendryo. **Quando dilemas viram rotinas: desafios éticos na produção de noticiários criminais**. Ação Midiática Estudos em Comunicação, Sociedade e Cultura. 2021.

ANGRIMANI SOBRINHO, Danilo. **Espreme que sai sangue: imprensa sensacionalista - uma colaboração para o estudo do jornalismo, tendo como objeto de pesquisa o jornal Notícias Populares**. 1993. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1993. . Acesso em: 15 abril 2024.

ARAÚJO, Fernanda Carolina de. **A teoria Criminológica do Labelling Approach e as medidas socioeducativas**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 5. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BARROS, Carolyne Reis. **O real do egresso do sistema prisional: circulação de normas, valores e vulnerabilidades**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2011.

BECHARA, Ana Elisa. **Violência, mídia e direito penal de emergência**, 2008. Boletim IBCCRIM nº 186 - maio / 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/67812-Texto%20do%20artigo-89243-1-10-20131125.pd>. Acesso em: 30 de janeiro de 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BODNAR, Nivaldo Monteiro Camilo da Silva. **Direito ao Esquecimento na Legislação Brasileira: O caso Suzane Von Richthofen**. Disponível em: file:///D:/Dados%20PC/Downloads/O%20DIREITO%20AO%20ESQUECIMENTO%20NA%20LEGISLA%C3%87%C3%83O%20BRASILEIRA_%20O%20CASO%20SUZANE%20VON%20RICHTHOFEN.pdf. Acesso em: 14 de agosto de 2024.

BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 23 de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil. Carta de Lei de 25 de março de 1824.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 11 de março de 2024.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 27 de março de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 de março de 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília: DF. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 de março de 2024.

BRASIL. **Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em 11 de março de 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097 – RJ (2012/0144910- 7). Relator Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.** 15 de agosto de 2013, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília – DF.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153 – RJ (2011/0057428- 0).** Relator Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. 24 de junho de 2014, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília – DF..

CAMPBELL, Ulisses. **Suzane Von Richthofen inicia as aulas na faculdade de direito.** Site O GLOBO. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/true-crime/noticia/2024/02/28/suzane-von-richthofen-assiste-a-primeira-aula-em-faculdade-de-direito-em-sp.ghml>. Acesso em 11 de março de 2024.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal.** Trad. José Antonio Cardinali. São Paulo: Editora Servanda, 1995.

CAVALCA, Rebecka Antunes. **Direito ao Esquecimento: a divergência entre o instituto penal da ressocialização de presos e o direito constitucional à informação.** Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/6722/1/TG%20Rebecka%20Antunes%20Cavalca.pdf>. Acesso em 28 de março de 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados.** Manaus: Editora Dizer o Direito, 2014.

CHAUÍ, Marilena. Simulacro. **Poder: uma análise da mídia.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.

CEPIK, Marco. **Direito à Informação: situação legal e desafios**. Disponível em: http://www.pbh.gov.br/informaticapublica/ANO2_N2_PDF/ip0202cepik.pdf. Acesso em: 11 de março de 2024.

CHAVES, Gesline Cavalcante, TEIXEIRA, Paulo Tadeu Ferreira e MARANHÃO Thércia Lucena Grangeiro. **Direito dos presos e reinserção social de ex-presidiários pelo trabalho: uma revisão sistemática**. Revista de Psicologia online, 2021. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/3265/5137>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2024.

COELHO, Cláudio Novaes Pinto. **Introdução em torno do conceito de sociedade do espetáculo**. Líbero, Paulus, São Paulo – v. 19, n. 37, 2006.

COSTA, Isângelo Senna. **Os segmentos de segurança pública em face da colidência entre direitos fundamentais: liberdade de informação versus presunção de inocência**. In: FÓRUM NA, 2008.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4º ed. São Paulo: Editora RT, 2007.

DA SILVA, Maria Rejane Tavares; DA SILVA, Alexandre Graciano; CELESTE, Renata. **Problemas do cárcere: breve análise da reinserção social a partir de Erving Goffman**. Caderno de resumos, p. 48. Disponível em: <https://www.faculdaadedamas.edu.br/wpcontent/uploads/2020/04/EBOOK-DO-II-COL%20C3%93quio-de-direitodefinitivo-com-ficha-20181.pdf#page=48>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2024.

DIAS, Sandro; OLIVEIRA Lourival José. **A reinserção social através do trabalho: responsabilidade empresarial no resgate da dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 14, n. 1, p. 143-169, jan./jun. 2014 - ISSN 1677-64402. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/3248-Texto%20do%20artigo%20-%20Arquivo%20Original-13667-1-10-20140813.pdf>. Acesso em: 30 de janeiro de 2024.

DE MELLO, Carla Gomes. **Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência**. Revista do Direito Público, v. 5, n. 2, p. 106-122, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1: teoria geral do direito civil**. 20.a ed. rev. aum. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOTTI, Renè Arie. **O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data**. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). Habeas data. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FAYET JUNIOR, Ney. **Prescrição penal temas atuais e controvertidos doutrina e jurisprudência**. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/5a67928fdc2b4a9c1eb96ff4/t/5a6a8219f9619a74cea560f9/1516929563916/Adamy_Prescric%20CC%20A7a%20CC%2083o+e+Seguranc%20CC%20A7a+Juri%20CC%2081dica.pdf. Acesso em: 04 de abril de 2024.

FERREIRA, Mariana Colucci Goulart Martins; COLEN, Guilherme Coelho. **A proteção do preso contra qualquer forma de sensacionalismo e a liberdade de imprensa na imágética sociedade contemporânea**. Disponível em:

<https://www.gdialogue.org/index.php/journals/article/view/124/101>. Acesso em 15 de abril de 2024.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O Direito Ao Esquecimento Como Um Direito Da Personalidade**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. Nascimento da prisão**. Editora vozes. Tradução de Raquel Ramallete, 20ª Edição, 1999.

FREITAS, Cristiane Rocha. **A influência da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://crisrocha80.jusbrasil.com.br/artigos/549048825/ainfluencia-da-midia-nos-casos-de-grande-repercussao-no-brasil>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2024.

FRANCESCO, Wagner. **A integridade moral do preso: pelo fim do sensacionalismo**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-integridade-moral-do-preso-pelo-fim-do-sensacionalismo/350070458>. Acesso em 15 de abril de 2024.

GARCIA, Juliana Yokoo. **Retorno ao paraíso, de Teixeira de Pascoas: do “trabalho épico” como reabilitação da epopéia**. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/NauLiteraria/article/view/5833/3437>. Acesso em: 08 de abril de 2024.

GODOI, Rafael. **Para uma reflexão sobre os efeitos sociais do encarceramento**. Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 5, n. 1, 2011. Disponível em: <https://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/88>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2024.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Trad. Mathias Lambert, 4 Ed. Rio De Janeiro, Edit. Zahar, 2004.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e Sistema Penal: As distorções da criminalização dos meios de comunicação**. Editora Revan, 2015.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE. Lilian Márcia Balmant. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16012947.pdf>. Acesso em: 08 de abril de 2024.

HOBOKEN, Joris Van. **The proposed right to be forgotten seen from the perspective of four rights to remember, freedom of expression safeguards in a converging information environment**. June, 2013. Prepared for the European Commission. Amsterdam, June, 2013. In http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/upload_documents/VanHoboken_RightTo%20Be%20Forgotten_Manuscript_2013.pdf. Acesso em: 27 de março de 2024.

KINOSHITA, Fernanda Yasue. **O direito administrativo e o princípio da supremacia do interesse público e do interesse privado**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19638-19639-1-PB.pdf>. Acesso em: 04 de abril de 2024.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa.** Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32009-37587-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 de março de 2024.

MAGALHÃES, Vilene Eulálio de. **Caminhos para a ressocialização.** Monografia (Bacharelado no Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia) – Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra. Rio de Janeiro, RJ, 2018. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/921/1/Vilene%20Eul%20C3%A1lio%20de%20Magalh%20C3%A3es%20-VF.pdf>. Acesso em: 28 de março de 2024.

MARTINS, Paula Ligia. **Acesso à Informação Um direito fundamental e institucional.** Disponível em: <https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/381/381>. Acesso em: 11 de março de 2024.

MELO, Felipe Athayde Lins de. **Modelo de Gestão para a Política Prisional.** Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional. 2016.

MELLO, Carlos Gomes. **Mídia e Crime: Liberdade de informação Jornalística e Presunção da Inocência.** Disponível em: <file:///D:/Dados%20PC/Downloads/ygoralbino,+Gerente+da+revista,+7381-26661-1-CE.pdf>. Acesso em: 12 de março de 2024.

MENDEL, Toby. **Liberdade de Informação: um estudo de direito comparado.** Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000158450_por. Acesso em: 11 de março de 2024.

MENDES JÚNIOR, J. R. **Os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa: a condenação antecipada do acusado ante a exposição massificada da mídia.** Revista Esmat, 7(9), 33-50. Disponível em: <https://doi.org/10.34060/reemat.v7i9.38>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.** Brasília, DF: MS, 2004. Disponível em: https://bvsm.ms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf. Acesso em: 28 de março de 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210.** São Paulo: Atlas, 2008.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”.** São Paulo: Lua Nova, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/ln/n79/a03n79.pdf>. Acesso em: 23 fevereiro de 2024.

MOTA, Rejane Francisca dos Santos. **Mídia e direito penal: Articulação e Influência nos Direitos Fundamentais do Acusado.** Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, 2018. disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210566947.pdf>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Ampliando os Direitos da Personalidade.** Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/35881779/MCBM-Ampliando...-libre.pdf?1418128926=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DAmpliando_os_direitos_da_personalidade.pdf&Expires=1710331706&Signature=ffTkuCI8OQJvgPgKA7ancwHazEM0IA9E6WIOPC7sUGwucbU

nrHB6ynbpeiHbZQqSlKWUBEIND0Tkxy3jcdx80RTSk103goMGOiDe3PqsSS8x9dWJfXGjlcLERVwyxt2VgzpjieN7aWfWBq1a8QxA1oYMwPIOudz5OFJlUcUc36qKFhW9SaadJBegpUjXQa-0TBglL60zT5Zy59txU1ls2MSjIfIaKf9boOGtyoeX81RL91uZMZY2atzGgnZXGn9yYGfIxjgNhFD9GMbNvnNZkwxWPW7QlX5VpLaVGm7jJBksjOmfr-KUKIJD4n0HkTLO9H9AivJfBiZGxTDKn~XS2bA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 13 de março de 2024.

MORETZSOHN, Sylvia. **O caso Tim Lopes: o mito da “mídia cidadã”**. Discursos Sediciosos. Rio de Janeiro, v. 8, n. 7, 1999. p. 293.

MURARO, M. **Sistema Penitenciário e Execução Penal**. Livro eletrônico. Curitiba: Intersaberes, 2017. Disponível em: <http://delta.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788559723595>. Acesso: 10 de fevereiro de 2024.

OLIVEIRA, Marcel Gomes. **A possibilidade de divulgação das imagens de presos ou de pessoas investigadas pelos órgão de segurança pública**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/05/12/possibilidade-de-divulgacao-das-imagens-de-presos-ou-de-pessoas-investigadas-pelos-orgaos-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

PETRARCA, Fernanda Rios. **As Relações entre Mídia e Direito no Brasil: elementos para uma análise sociológica**. Revista Sociologia Jurídica. N. 05 - Julho-Dezembro/2007. Disponível em: <https://sociologiajuridicadotnet.wordpress.com/numero-05/>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2024.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 1999.

RICARDO, Fernanda Ribeiro; SILVA, Rosana Ribeiro da. **Influência da mídia no direito penal**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 1803–1820, 2022. DOI:10.51891/rease.v8i4.5284. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5284>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2024.

RODRIGUES JUNIOR, Marco Antonio. **Do direito ao esquecimento**. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111401680.pdf>. Acesso em 01 de abril de 2024.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendenciasprotecao-direito-esquecimento>. Acesso em: 27 de março de 2024.

SANTIN, Giovane. **Mídia e criminalidade: uma leitura interdisciplinar a partir de Theodor Adorno**. Dissertação - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Porto Alegre: 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO Carlos Alberto. **Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição brasileira**. Revista da AGU, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014. Disponível em:

https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direitos_Fundamentais_na.pdf. Acesso em: 11 de março de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito ao esquecimento é anterior à internet**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direitoesquecimento-anterior-internet>. Acesso em: 27 de março de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Editora Buzz, 2001.

SCHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55691369/Direitos_da_Personalidade_entrevista_-_Anderson_Schreiber_mar._2012-libre.pdf?1517495623=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDireitos_da_Personalidade_Entrevista_Car.pdf&Expires=1710331703&Signature=b8uD1Q11~fz-RTk4xtv3r73K0zLwlNmERjsSFVPbXVzuUxymEQSe6--Kcf-Mi-0FljKhabLR2PAO9-itDv5U9OKgGk46TphVTtHsKORzKmBdFlj5qvlNLZFySvXYHqdf9-IL2w~wvlcofeN8j4N3PJtALIYWuEyow4-dyJzQzUOwnTPydWDPsT4waRYY6uT0636E4eW8Iys7krimpr09RCKO1cI8Ne8D3~5-ljuicM0mCNhwEfkiiTZPQfc-lmkz5VsELDEAlvEFjrgIFHwQ8t4K6-pOrizpEinfZqHEaEJoavC36TrvJ8Xav1WMZ4kvIPiBFOHI8JsWtUE4o2BB0Q__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 13 de março de 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Simone. **“A publicidade opressiva de julgamentos criminais”**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, Nathalia Martins; SILVA, Alexander Corrêa Albino. **Aplicação do direito ao esquecimento no processo de ressocialização**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/21106/1/NATHALIA%20MARTINS%20SILVA.pdf>. Acesso em: 28 de março de 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Tatiana Manna Bellasama; ITODA, Eloise Akiko Vieira. **Direitos da Personalidade e o Julgamento Aida Curi: Análise sobre a (in) aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/90/79>. Acesso em: 27 de março de 2024.

SOUZA, Luciana Gonçalves Silva; SANTOS, Kátia Gonçalves. **O direito ao esquecimento e os desafios impostos pelas tecnologias da informação e comunicação**. Disponível em:

file:///C:/Users/Usuario/Downloads/agora,+Gerente+da+revista,+O+direito+ao+esquecimento++com+revis%C3%A3o_envio.pdf. Acesso em: 27 de março de 2024.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa. **Acesso a informação na Legislação Brasileira**. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/VictorRobertoCorradeSouza/Oacesso_RSJRJ_n33_2012.pdf. Acesso em: 11 de março de 2024.

TAVARES, André Ramos. **1988-2008: vinte anos da constituição cidadã**. São Paulo: Imesp, 2008.

TOALDO, Adriane Medianeira; NUNES, Denise Silva; MAYNE, Lucas Saccol. **Liberdade de Imprensa X Direito à Intimidade: Reflexões acerca da violação dos direitos de personalidade**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/11.pdf>. Acesso em: 12 de março de 2024.

VIANNA, Luiz Werneck. **Mídia e direito: a “judicialização” das relações sociais**, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063596.pdf>. Acesso em: 28 de março de 2024.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres - a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Editora Revan. Instituto Carioca de Criminologia, 2003.